



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 192/2020

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 23 de junho de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	28

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0004060-45.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Adv(s): MA10114 - VINICIUS CARVALHO GOULART REIS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou procedentes os pedidos para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que observe as disposições constantes da Resolução CNJ 213/2015 e, na hipótese de opção pela não realização das audiências de custódia durante o período de pandemia, do regramento previsto na Recomendação CNJ 62/2020, com as recentes alterações incluídas no seu art. 8-A, nos termos do voto do Conselheiro Mário Guerreiro. Vencidos os Conselheiros André Godinho e Emmanoel Pereira, que julgavam improcedentes os pedidos. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 19 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004060-45.2020.2.00.0000 Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA RELATÓRIO Trata-se Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA, pelo qual se insurge contra o possível descumprimento da Recomendação CNJ nº 62/2020. Informa que a Corte Maranhense tem aplicado a aludida Recomendação para não realizar audiências de custódia, no período de calamidade pública decorrente da Pandemia relacionada à COVID-19. Aduz que a norma, nessa hipótese, recomenda a realização de exames de corpo de delito, na data da ocorrência da prisão, complementado pelo registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos, o que não vem ocorrendo. Ao final, apresentou os seguintes pedidos: "a) Liminarmente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão observe as disposições elencadas na Resolução nº 213/2015 e Recomendação nº 62/2020, ambas do CNJ, notadamente no que tange à realização dos exames de corpo de delito e à disponibilização do respectivo laudo e dos registros fotográficos no auto de prisão em flagrante. b) Após oitiva do TJ/MA, que seja definitivamente acolhido o pleito, sendo confirmada a liminar em todos os seus termos." Intimado a se manifestar, assim o fez o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, alegando, em suma, que a realização dos exames de corpo de delito cabe "...ao Instituto Médico Legal - IML, órgão vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC), que, por sua vez, integra a Delegacia Geral de Polícia Civil, todos órgãos subordinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão (...)". Argumentou ainda não haver "...liame administrativo ou financeiro com o Tribunal de Justiça do Maranhão, motivo pelo qual esta Corte não pode ser compelida a executar obrigação exclusiva do Poder Executivo estadual." Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. VOTO DIVERGENTE EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO ROSTO E CORPO INTEIRO DO CUSTODIADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS EXTERNOS AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DA ADOÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020. RETORNO AO REGIME JURÍDICO DA RESOLUÇÃO 213/2015. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. Trata-se de pedido de providências (PP), com pedido de liminar, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por meio do qual se insurge contra a inobservância da Recomendação CNJ 62/2020, no que tange à ausência da realização do exame de corpo de delito, complementado pelos registros fotográficos do rosto e corpo inteiro dos custodiados. O Conselheiro relator julga improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não cabe ao CNJ o controle de atos e omissões de órgãos de outros poderes, assim como não compete ao TJMA a realização dos referidos exames. É o breve relato. Em que pese o judicioso voto proferido pelo relator, entendo que a questão posta já foi devidamente enfrentada pelo Plenário do CNJ, quando da ratificação da liminar por mim deferida nos autos do PP 0003065-32.2020.2.00.0000. No aludido julgado, assentou-se que, embora os tribunais não estejam compelidos a seguir a Recomendação CNJ 62/2020, deixando de realizar, assim, as audiências de custódia, tem-se que, na hipótese de aderirem às orientações constantes da referida recomendação, não poderão fazê-lo parcialmente, sendo obrigados a adotar as medidas mitigadoras da não realização da audiência de custódia, previstas pelo normativo, sob pena de grave violação de direitos fundamentais assegurados por resolução deste Conselho (213/2015) e, mais recentemente, pelo Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, verifica-se que o TJMA tem optado pela não realização das audiências de custódia, devendo observar, por consequência, as diretrizes fixadas pela Recomendação CNJ 62/2020, de modo a proceder ao controle das prisões efetuadas mediante a análise do auto de prisão em flagrante, que deve contemplar o exame de corpo de delito, complementado pelos registros fotográficos do rosto e corpo inteiro dos custodiados (art. 8º). Ademais, sobreleva ressaltar que tal compreensão levou, inclusive, o Plenário do CNJ a alterar a Recomendação CNJ 62/2020, para que, no caso de não realização das audiências de custódia, os tribunais adotem medidas voltadas justamente à fiscalização da regularidade do ato, notadamente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo, bem como do registro fotográfico (grifei): Ato Normativo 0004488-27.2020.2.00.0000, julgamento realizado na 23ª Sessão Virtual Extraordinária. "Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. §1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do Tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes: I - [...] V - fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49, de 1º de abril de 2014; [...]". Sendo assim, conquanto sejam louváveis as ações empregadas pela Corte Maranhense, não há como escapar do caráter cogente da Resolução CNJ 213/2015 e, no caso de o tribunal optar pela não realização da audiência de custódia, das diretrizes delineadas pela Recomendação CNJ 62/2020. Por fim, destaco que se o Tribunal de Justiça do Maranhão não consegue realizar os exames de corpo de delito e os registros fotográficos diretamente por seus próprios meios, nem diligenciar a realização desses atos por outras instituições ligadas ao Poder Executivo, torna-se inviável a suspensão das audiências de custódia na forma da Recomendação 62/2020 do CNJ, devendo aquela Corte voltar a realizar tais audiências no formato previsto pela Resolução 213/2015, na linha da recente decisão deste Conselho citada acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que observe as disposições constantes da Resolução CNJ 213/2015 e, na hipótese de opção pela não realização das audiências de custódia durante o período de pandemia, do regramento previsto na Recomendação CNJ 62/2020, com as recentes alterações incluídas no seu art. 8-A. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO Conselho Nacional de Justiça Autos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004060-45.2020.2.00.0000 Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA VOTO DIVERGENTE Trata-se de pedido de providências em que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão relata que o Tribunal do mesmo Estado optou por não realizar as audiências de custódia no período de calamidade pública decorrente da Pandemia de COVID-19, e adotar o procedimento autorizado pelo artigo 8º da Recomendação n. 62/2020. Contudo, sustenta que os exames de corpo de delito não têm sido realizados, nem disponibilizados os respectivos laudos e registros fotográficos do auto de prisão em flagrante, conforme determinado pela norma. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por sua vez, esclareceu que o Instituto Médico Legal - IML, órgão vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC), que integra a Delegacia Geral de Polícia Civil, e subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, não tem realizado os exames de corpo de delito por insuficiência de pessoal. O douto relator, Conselheiro André Godinho, julgou improcedente o pedido, porquanto a obrigação de realização dos exames compete à órgão integrante de outro Poder. Contudo, o Conselheiro Mário Guerreiro proferiu voto divergente, lembrando que no PP 0003065-32.2020.2.00.0000 decidiu-se que: "embora os tribunais não estejam compelidos a seguir a Recomendação CNJ 62/2020, deixando de realizar, assim, as audiências de custódia, tem-se que, na hipótese de aderirem às orientações constantes da referida recomendação, não poderão fazê-lo parcialmente, sendo obrigados a adotar as medidas mitigadoras da não realização da audiência de custódia, previstas pelo normativo, sob pena de grave violação de direitos fundamentais assegurados por resolução deste Conselho (213/2015) e, mais recentemente, pelo Código de Processo Penal." Por sua vez, a Presidência também lançou voto divergente, igualmente sustentando que a Recomendação CNJ 62/2020 não pode ser adotada parcialmente, naquilo que for conveniente ao Tribunal, ressaltando que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deve realizar as audiências de custódia de acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal e a Resolução CNJ 213/2015, nos termos das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020. Entendo haver complementação nos votos divergentes, pois o voto do Eminentíssimo Cons. Mário Guerreiro conclui que o Tribunal de Justiça do Maranhão deve retomar a realização das audiências de custódia em conformidade com a legislação de regência e o voto do Exmo. Presidente determina que as audiências de custódia sejam realizadas de acordo com a Resolução CNJ 213/2015, mas nos termos das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020. Concorro com essa interpretação, visto que no voto parcialmente convergente que proferi no processo ATO 4488-27, em que se prorrogou a vigência da Recomendação n. 62/2020 e acrescentou-se o artigo 8-A, também me referi às resoluções acima citadas, para justificar a possibilidade de realização de audiências de custódia virtuais no período da pandemia. Transcrevo o voto, na parte que interessa: "Em termos ideias, reafirmo meu entendimento no sentido que o melhor seria a realização da audiência de custódia sempre mediante a presença física do magistrado e do preso. Essa tem sido, inclusive, a posição jurisprudencial mantida pelo CNJ desde o início da edição da Resolução CNJ n. 213/2015 que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Em estado de pandemia, as condições me parecem diversas. O CNJ orientou os órgãos jurisdicionais a praticarem o distanciamento social, recomendando aos magistrados e servidores, inclusive, o trabalho remoto a partir de suas residências por meio das Resoluções ns. 313 e 314. O artigo 6º da Resolução CNJ n. 313/2020, autoriza os Tribunais a regulamentarem as sessões virtuais, incluídas aí as audiências realizadas pelos juizes. Transcrevo: Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas. Desse modo, entendo que este Plenário autorizou a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência, excepcionalmente, no período da pandemia do Coronavírus. A autorização para a realização de audiência de custódia por videoconferência é medida necessária, antes de tudo, à proteção da integridade física e da dignidade do preso em tempos conturbados, como os que estamos vivendo. A pura e simples suspensão das audiências de custódia no período me parece muito mais deletéria do que permitir a sua realização por meio virtual. Ainda que não seja a solução ótima, configura solução possível que maximiza os direitos e garantias individuais do preso provisório. Além disso, tudo o mais se pode garantir, inclusive a presença física de defensor ou do representante da OAB. Entendo que não se pode usar a proteção do princípio da dignidade do preso contra ele mesmo, pois a dignidade humana não é um valor abstrato, sem consideração às condições reais em que de fato vivem as pessoas nas suas relações recíprocas. No mesmo sentido do que aqui sustentado é a decisão monocrática da Exma. Ministra Cármen Lúcia, do E. Supremo Tribunal Federal, proferida no HC n. 184815/GO, de 21 de maio de 2020, citando as já referidas Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318/2020. Transcrevo o trecho final de sua decisão, por sua clareza insubstituível: Comunique-se os termos desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que adote as providências necessárias à retomada das audiências de custódia, ainda que por videoconferência, pois tanto foi o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, não se podendo afastar a realização daquele ato pela ausência das medidas devidas pelo órgão judicial estadual. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2020. Ante o exposto, também voto pela aprovação da inclusão do artigo 8-A na Recomendação CNJ n. 62/2020, ressaltando que os Tribunais estão autorizados a realizar as audiências de custódia por meio de videoconferência, durante o período de duração da pandemia do COVID-19, essa sim uma medida a ser estimulada." Volto a destacar: entendo imprescindível a realização das audiências de custódia - ainda que por meio excepcional virtual - neste momento que estamos vivendo. A contrário senso, episódios de violência policial - como os que foram amplamente noticiados no último final de semana, em São Paulo, cujas imagens mostram um rapaz no chão, dominado e sem oferecer resistência, cercado por policiais militares que lhe dão impiedosa surra com pancadas de cassetete - continuarão a ocorrer. A audiência de custódia, ainda que virtual, tem grande potencial para inibir esse tipo de evento e permite, acaso ocorrente, providências para bem os documentar, com provável punição dos culpados. Ante o exposto, acompanho a divergência nos termos do voto do eminente Presidente e reitero a minha posição sobre a necessidade de ser implementada a audiência de custódia virtual em tempos de pandemia, sustentando ainda a necessidade de se revisar a Recomendação CNJ 62 quanto a essa indevida flexibilização. É como voto. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Pedido de Providência 0004060-45.2020.2.00.0000 Requerente: Defensoria Pública do Estado do Maranhão - DPMA Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA Relator Conselheiro André Godinho VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro André Godinho, e peço-lhe as mais respeitosas vênias para divergir de seu voto. A demanda administrativa discutida nos autos é se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA poderia adotar seguir a Recomendação CNJ 62/2020, no que tange à não realização das audiências de custódias, sem analisar exames de corpo de delito e registros fotográficos no auto de prisão em flagrante. Sua Excelência julga improcedentes os seguintes pedidos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão: a) Liminarmente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão observe as disposições elencadas na Resolução n.º 213/2015 e Recomendação n.º 62/2020, ambas do CNJ, notadamente no que tange à realização dos exames de corpo de delito e à disponibilização do respectivo laudo e dos registros fotográficos no auto de prisão em flagrante. b) Após oitiva do TJMA, que seja definitivamente acolhido o pleito, sendo confirmada a liminar em todos os seus termos.". Para tanto, foram adotadas as razões do e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA no sentido de que cabe ao Poder Executivo local a realização dos exames de corpo de delito; motivo pelo qual a ausência deles não é de sua responsabilidade, até porque estaria diligenciando para que os exames fossem realizados e enviados ao Poder Judiciário. Todavia, a defesa do TJMA não se sustenta. Com efeito, a Recomendação CNJ 62/2020 não pode ser adotada por partes, naquilo que for conveniente ao Tribunal. Por se tratar de uma recomendação, ato normativo de caráter fluído ou ainda uma espécie de soft rule, o TJMA não está obrigado a segui-la, dada a ausência de caráter cogente. Mas ao fazê-lo deve adotá-la à sua integralidade. Assim, ao optar pela não realização das audiências de custódias, nos termos da Recomendação CNJ 62/2020, o TJMA deve seguir as medidas alternativas ali dispostas, notadamente as do art. 8º do aludido ato administrativo, sob pena de esvaziamento da norma em apreço. A dispensa da realização das audiências de custódias, sem a adoção das medidas alternativas, retoma, sem justificativa plausível, a situação jurídico-administrativa dos encarcerados antes da Resolução CNJ 215/2015. Esta Corte Administrativa, em recente data, se posicionou de acordo com o entendimento logo acima esposado, em caso semelhante que envolvia o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO ROSTO E CORPO INTEIRO DO CUSTODIADO. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA PELA CORTE CEARENSE. LIMINAR DEFERIDA. 1. Os tribunais brasileiros têm

autonomia para decidir se realizarão ou não as audiências de custódia, eis que este Conselho apenas recomendou a sua não realização, sem força cogente. 2. Se, contudo, os tribunais efetivamente optarem pela não realização da audiência de custódia - ou seja, por seguir a Recomendação CNJ 62/2020 - não poderão seguir a recomendação apenas pela metade, deixando de adotar as medidas previstas naquele ato normativo para mitigar os prejuízos decorrentes da não realização do referido ato processual. Em síntese: ou se adota o regime jurídico integral da audiência de custódia ou se adota o regime jurídico integral da recomendação emanada deste conselho. 3. Não é possível a combinação de normas para, de um lado, suprimir-se a garantia da realização da audiência de custódia, e, de outro, também se afastarem as regras da recomendação que buscam amenizar o impacto da perda temporária dessa garantia, tudo em detrimento dos direitos fundamentais dos presos. 4. Liminar deferida para determinar que a Corte requerida cumpra as obrigações acessórias decorrentes da não realização da audiência de custódia. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003065-32.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 13ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 20/05/2020). Outrossim, é importante destacar que o escopo da Recomendação CNJ 62/2020 é "a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde". Dessa forma, a recomendação em testilha, caso adotada parcialmente, não pode servir de justificativa para que os tribunais descumpram a determinação legal de realização das audiências de custódia imposta pelo art. 310 do Código de Processo Penal e pela Resolução CNJ 213/2015. Em outras palavras: ou se adota integral e excepcionalmente a Recomendação CNJ 62/2020 ou se realiza as audiências de custódias de acordo com a legislação ordinária de regência. Sendo assim, não havendo, casualmente, a possibilidade de realização das medidas excepcionais e alternativas impostas pela Recomendação CNJ 62/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deve realizar as audiências de custódia de acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal e a Resolução CNJ 213/2015, nos termos das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020. Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Mário Guerreiro e julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente AT Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004060-45.2020.2.00.0000 Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA VOTO São manifestamente improcedentes os pedidos formulados na exordial. A discussão dos autos gira em torno da Recomendação CNJ nº 62/2020, em particular no que toca à possibilidade excepcional de suspensão das audiências de custódia, como medida de prevenção do contágio pela COVID-19. Observe-se, nesse ponto, o texto normativo: "Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. (...) § 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: (...) II - o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos." Como se vê, é clara a norma ao prever a possibilidade excepcional, a cargo de cada Tribunal, de suspender a realização das audiências de custódia, tal como feito pelo TJMA. A Requerente, embora não conteste a suspensão, aduz que não está sendo cumprido o §2º supra, já que os exames de corpo de delito não estão sendo realizados. Sabe-se, no entanto, que tais exames não são realizados por órgão que integre a estrutura do Poder Judiciário e sim, no caso Maranhão, pelo Instituto Médico Legal - IML, o qual, como reconhecido pela própria Requerente, é órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Assim, o que se busca neste Procedimento é compelir o TJMA à adoção de providência cometida a outro Poder. Chama a atenção a alegação da Requerente de que "(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão segue a Recomendação nº 62/2020 do CNJ para não realizar as audiências de custódia, sendo que aceita normalmente a não realização dos exames de corpo de delito nos termos da mesma recomendação."(grifo nosso) Contudo, a própria Defensoria Pública Estadual se refere a providência levada a efeito pelo Judiciário maranhense, que demonstra a sua preocupação com a não realização dos exames de corpo de delito: "A central de Inquéritos e Custódia da comarca da Ilha de São Luís/MA oficiou ao Perito Geral do IML/MA solicitando a realização dos exames de corpo de delito conforme a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, obtendo como resposta a falta de pessoal e equipamentos necessários para tal. Todos esses documentos estão anexados a esta petição." De fato, consta dos autos ofício (ID 3994227) assinado pela Magistrada Janaina Araújo de Carvalho, pela Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís, datado de 17 de março de 2020, dirigido ao Perito Geral Oficial de Natureza Criminal do Instituto de Identificação do Maranhão, Sr. Miguel Alves da Silva Neto, ponderando a importância da realização dos exames de corpo de delito, mesmo no período da Pandemia. Consta ainda dos autos a resposta ao ofício encaminhada pelo Perito Geral (3994228), informando a impossibilidade de adoção das providências sugeridas pela Recomendação CNJ nº 62/2020, antes a ausência de "estrutura, equipamentos e pessoal". Portanto, embora se deva lamentar o descumprimento da Recomendação deste Conselho, está claro que omissão alguma pode ser imputada ao TJMA, que, não tendo competência para realizar exames de corpo de delito, cuidou, diligentemente, de oficiar o órgão responsável a respeito, alertando para a importância do assunto. Ante o exposto, considerando que o Conselho Nacional de Justiça não possui competência para controlar atos e omissões de outros Poderes, bem assim não caber ao Tribunal de Justiça do Maranhão a realização de exames de corpo de delito - e sim a órgão integrante do Poder Executivo -, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no presente Pedido de Providências. É como voto, ficando prejudicada a análise da liminar. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0000947-83.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000947-83.2020.2.00.0000 Requerente: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por JULIANO QUEIROZ DE SOUZA em desfavor do JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT (Id. 3870281). Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 43511-59.2011.8.11.0041, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso prestou as informações abaixo, conforme excerto transcrito de seu parecer (Id. 3915379): [...] "A magistrada Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, que jurisdiciona na 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, informou que o processo envolvendo o reclamante recebeu o devido impulso (ofício n. 19/2020/GAB).[...]". É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, verifica-se a perda do objeto da presente representação, porquanto regularizada a tramitação dos autos, não havendo novas providências a serem adotadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia da magistrada requerida em promover o andamento do processo. Nada obstante, cabe lembrar ao magistrado que deverá ficar atento às prioridades legais e às metas do CNJ e estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J03/S05/S34/Z.11 2

N. 0007039-29.2010.2.00.0000 - COMISSÃO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: Comissão 0007039-29.2010.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Conselho Nacional de Justiça PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. RESOLUÇÃO SOBRE CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO, APURAÇÃO DE VALORES E PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (PASSIVOS) A MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 64/2017 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, APROVADO PELO PLENÁRIO DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PERDA DE OBJETO. ACÓRDÃO Após o voto do Presidente (vistor), o Conselho, por maioria, julgou prejudicado o procedimento, ante a perda de seu objeto, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os então Conselheiros Lucio Munhoz, que votava pela aprovação da resolução e Carlos Alberto, que divergia da proposta. Lavrará o acórdão o Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 31 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.. RELATÓRIO Durante mais de um ano, este Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, tem se debruçado sobre o tema "pagamento de passivos" para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Com vistas à aprovação do normativo apresentado à Comissão na 103ª Sessão Ordinária deste Conselho, foi determinada a autuação de procedimento de COMISSÃO nº 0007039-29.2010.2.00.0000. Inicialmente, a relatoria do feito coube ao então Conselheiro Ministro Ives Gandra, que determinou de plano a remessa dos autos ao Comitê Permanente de Apoio à Redação e Análise Técnica das Propostas de Atos Normativos, para emissão de parecer. Diante da decisão tomada na Sessão Administrativa do CNJ, realizada em 24/01/2011, no sentido da não obrigatoriedade de submeter os expedientes ao aludido órgão técnico, foi determinado o retorno dos autos ao Presidente da Comissão. Na sequência, o procedimento foi incluído na pauta das 120ª e 121ª Sessões Ordinárias do CNJ, porém adiado em ambas as oportunidades. Deliberou-se, em Sessão Administrativa de 14/03/2011 pela necessidade de consulta a todos os Tribunais acerca do teor da minuta apresentada, inclusive os superiores. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ compilou as sugestões encaminhadas pelos Tribunais e elaborou comentário sobre todos os itens questionados e sobre os pontos levantados. Ajustado o texto, o processo foi incluído na pauta de julgamentos da 129ª Sessão Ordinária, porém novamente adiado. Na data de 20 de setembro de 2011 recebi a relatoria do presente procedimento considerando a alteração da composição do CNJ e a designação para o exercício da Presidência da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. Ao tomar conhecimento de todos os documentos do processo, solicitei prévia consulta à Presidência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, do Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e Associação dos Juizes Federais do Brasil. Os prazos decorrentes da intimação de tais entidades pelo órgão respectivo deste Conselho Nacional de Justiça transcorreram em meados de março de 2012. Prestadas as informações, analisei todos os dados até então obtidos, com vistas a consolidação da proposta inicialmente apresentada. Algumas alterações se fizeram necessárias em relação à minuta primitiva lançada nos autos. Pois bem, entendi salutar adotar a totalidade da colaboração encaminhada pelo Tribunal de Contas da União em relação aos juros e índices de atualização monetária, exceto quanto a Taxa Referencial eventualmente aplicável a partir de julho de 2009. No ponto específico mencionado, compactuo com o entendimento levado a efeito pelo Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que a correção monetária constitui fator de atualização da defasagem econômica da obrigação ao longo do tempo. Para melhor elucidar o tema, transcrevo excertos do primoroso voto mencionado. "(...) a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. (...) Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último. (...) a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter o equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos. (...) O de que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde no empobrecimento do credor e no correlato enriquecimento do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro. (...) O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido. (...) Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição. (...) O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009? Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança". Índice que, segundo já assentou este Supremo Tribunal Federal na ADI 493, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda". Como se verifica, já existe posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493, de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR, não reflete a compensação da desvalorização da moeda. E, de fato, a TR constitui redutor em face da correção monetária efetivamente apurada, como política de governo. Em sendo assim, não pode tal índice ser considerado como fator de reajuste da moeda, eis que não o é. A ser referendada a TR como sendo "atualização monetária" o valor efetivamente devido seria corrompido ao longo do tempo, gerando um enriquecimento ilícito por parte do devedor. Violarse-iam princípios caros ao Direito e ao próprio Estado Democrático de Direito ao se determinar a "correção" por um índice que, em verdade, suprime parte da efetiva correção monetária. Constatada-se, portanto, a flagrante injustiça da aplicação da TR e, consequentemente, sua antijuridicidade, quando verificamos que o índice acumulado da TR em 2009 foi de 0,7%, em 2010 de 0,68%, em 2011 de 1,2% e em 2012 de 0,28% (até agosto), ao passo que no mesmo período, a correção monetária pelo INPC acumulou os seguintes índices: em 2009 - 4,11%, em 2010 - 6,46%, em 2011 - 6,07 e em 2012 - 5,41% (até novembro). Assim, a TR suprime a correção monetária e gera notória incompatibilidade com a remuneração devida, acarretando enriquecimento ilícito do Estado. Dessa forma, entendo inaplicável o respectivo índice para atualização monetária dos valores oriundos de pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Poder Judiciário, devendo incidir a partir de julho de 1995 apenas o índice nacional de preços ao consumidor - INPC. No que concerne às taxas de juros de mora, como já referido, considere integralmente a proposta trazida pelo TCU, por entender apropriada sua estipulação tal como demonstrado. As demais modificações de forma e redação, compatíveis com a manifestação do TCU, seguiram as sugestões e propostas enviadas a este Conselho, na medida da adequação e pertinência quanto aos dispositivos tratados, em especial aquelas ofertadas pela ANAMATRA e AMB. Por fim, foram agregadas sugestões da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, e do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. É o Relatório. VOTO-VISTA O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Comissão (COM) instaurado, na 103ª Sessão Ordinária, por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de estabelecer "critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores (passivo) a magistrados e servidores do Poder Judiciário". A minuta originária de Resolução foi submetida à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas (id 865239), deliberando-se por consultar todos os tribunais a respeito de seu teor. Na 161ª Sessão Ordinária, em 11 de dezembro de 2012, após o voto do então Relator, Conselheiro José Lucio Munhoz, pela aprovação do ato normativo, nos termos de sua manifestação, e o voto parcialmente divergente do então Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, propondo modificações na proposta apresentada, pediu vista o então Presidente do CNJ, Ministro Joaquim Barbosa (id 865393). É a síntese necessária. Louvando os respeitáveis votos já proferidos, a meu sentir, deve ser reconhecida a perda de objeto deste procedimento, por motivo superveniente. O presente procedimento, instaurado em 2010, inspirou-se no propósito de densificar as graves atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Justiça, pertinentes ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I, CF), ao propor balizas para a esmerada apuração administrativa de passivos dos tribunais, tais como o estabelecimento do lapso temporal gerador da dívida e os critérios de atualização do débito e de incidência de juros de mora. Ocorre que, após o voto do relator, proferido no distante ano de 2012, sucessivas alterações se operaram na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o julgamento do RE 870.947, em que fixada a tese para o Tema 810 de repercussão geral, relativo à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. O julgamento da repercussão geral, portanto, tornou superadas as discussões sobre atualização de débito e incidência de juros de mora. Não bastasse isso, o Conselho Nacional de Justiça, ao longo desses anos, implementou diversas medidas com o objetivo de exercer rígida fiscalização sobre o reconhecimento e o pagamento administrativo de passivos a magistrados e servidores, em estrita observância ao disposto no art. 61 da LC nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e nas Resoluções CNJ nº 13 e 14, ambas de 2006. Esse rígido controle culminou na edição do Provimento nº 64, de 1º de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional

de Justiça na 40ª Sessão Virtual, de 30 de novembro de 2018, no bojo do Pedido de Providências nº 0009646-68.2017.2.00.0000, Relator o eminente Ministro Humberto Martins. Transcrevo a íntegra do referido ato normativo, destacando, por sua pertinência, parte de seus dispositivos: PROVIMENTO N. 64, 1º DE DEZEMBRO DE 2017 Estabelece diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça. O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a previsão constitucional de fixação de subsídios em parcela única para os magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 39, § 4º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a previsão legal dos vencimentos e vantagens pecuniárias dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 61 e seguintes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN); CONSIDERANDO a necessidade de padronização e uniformização das remunerações dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a disparidade de nomenclaturas das remunerações dos magistrados, bem como a falta de transparência nos portais dos tribunais; CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça no controle prévio da remuneração dos magistrados; CONSIDERANDO o estudo realizado pelo grupo de trabalho instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 41 de 18 de novembro de 2016), RESOLVE: Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º O subsídio dos magistrados brasileiros corresponde ao pagamento de parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça. § 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido. § 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico - PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica "pagamento de subsídios a magistrados". Art. 4º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, quando autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, só poderá ocorrer após publicação do ato que reconheceu o direito pelo órgão administrativo no diário oficial do tribunal. Parágrafo único. Os tribunais deverão publicar, na página do portal de transparência, destaque referente ao pagamento das verbas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011. Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente provimento. Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Ministro HUMBERTO MARTINS Como se observa de seus considerando, o provimento em questão, superveniente ao presente procedimento, derivou exatamente da "necessidade de padronização e uniformização das remunerações dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça". O Provimento nº 64/2017 tornou muito mais efetivo o controle sobre o pagamento administrativo de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, ao condicioná-lo à prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça. A propósito, essa justificável restrição à autonomia dos tribunais nessa seara, materializada na necessidade de controle prévio de legalidade do pagamento de verbas retroativas, tem a vantagem adicional de evitar prejuízos ao erário, derivados da impossibilidade do ressarcimento de valores que, embora indevidos, tenham sido recebidos de boa-fé. Note-se que a apreciação, por este Plenário, dos pedidos de autorização prévia do pagamento de verbas retroativas, é precedida de parecer técnico da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça, que, embora opinativo, constitui relevante subsídio para a decisão final. Nesse sentido, confira-se: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA DENOMINADA DIFERENÇA DE PROVENTOS. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PARECER TÉCNICO PELA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. 1. Solicitação de autorização para pagamento de verba denominada Diferença de Proventos, referente ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018, nos termos do Provimento CNJ n. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ n. 31/2018. 2. Diferenças de proventos geradas pela modificação no fundamento legal do ato de aposentadoria. 2. Parecer de mérito da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade do pagamento solicitado. Autorização para pagamento deferida. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009454-67.2019.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 60ª Sessão - j. 28/02/2020). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA REPOSIÇÕES DE FALTAS - OUTROS REFERENTE AO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2018. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PARECER TÉCNICO PELA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. 1. Solicitação de autorização para pagamento de verba denominada Reposições de Faltas - Outros a servidor referente ao período de novembro de 2018. 2. Parecer de mérito da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade do pagamento solicitado. Autorização para pagamento deferida. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009429-54.2019.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 60ª Sessão - j. 28/02/2020). A meu sentir, a Resolução que se pretendia editar se justificava por ser, à época em que iniciado este procedimento, a forma de se exercer relativo controle sobre a atuação dos tribunais no tocante ao pagamento administrativo de passivos remuneratórios e indenizatórios. Esse controle somente se materializava por ocasião das inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ou quando trazida a questão ao conhecimento do CNJ, no seio de um procedimento de controle administrativo ou de um pedido de providências. O advento, com o Provimento nº 64/2017, de um novo sistema de controle prévio sobre a matéria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dotado de maior concreção e exaustão, a meu sentir, atendeu plenamente o propósito que inspirou a instauração deste procedimento, e tornou prescindível a edição do ato normativo que era objeto deste procedimento. Com essas considerações, julgo prejudicado o presente procedimento, ante a perda de seu objeto. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO VENCIDO DO RELATOR Assim, submeto o presente normativo aos Excelentíssimos Conselheiros para análise e posterior aprovação em Plenário. Brasília, 29 de Agosto de 2012. JOSÉ LUCIO MUNHOZ Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº, DE DE MAIO DE 2011. Dispõe sobre critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, Art. 103-B, § 4º); CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, Art. 37); CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da motivação dos julgamentos e das decisões administrativas dos tribunais (CF, Art. 93, incisos IX e X); CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de exercícios anteriores pelos diversos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento equânime aos magistrados e servidores por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes; CONSIDERANDO as competências da Advocacia Geral da União e das Procuradorias Gerais dos Estados, como órgãos de representação judicial e extrajudicial; CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/1999; CONSIDERANDO o resultado do estudo promovido pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 37, de 16 de março de 2010, da Presidência do CNJ, e CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Sessão Ordinária, realizada em, nos autos do procedimento n. RESOLVE: Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores - passivos - da União e dos Estados para com magistrados e servidores, no âmbito do Poder Judiciário, deverão estabelecer: I - o lapso temporal gerador da dívida, respeitado o efeito da prescrição quinquenal e observadas as respectivas causas interruptivas e suspensivas; II - o período de incidência de juros de mora, quando aplicável, e de correção monetária; III - os índices de atualização monetária serão aplicados da seguinte maneira: ORTN, de abril de 1981 a fevereiro de 1986; OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (considerados os

índices de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989); BTN, de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991; INPC do IBGE, de fevereiro de 1991 a junho de 1994; IPC-r do IBGE, de julho de 1994 a junho de 1995; e INPC do IBGE, a partir de julho de 1995; IV - a taxa de juros de mora, quando aplicável, será de 6% a.a. (seis por cento ao ano) até fevereiro de 1987; de 1% a.m. (um por cento ao mês), de março de 1987 a agosto de 2001; 6% a.a. (seis por cento ao ano) de setembro de 2001 a junho de 2009; e de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) a partir de julho de 2009, seguindo a legislação de regência, em relação aos períodos posteriores; V - que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário, ainda que adicional (extra-orçamentário, especial ou suplementar) e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei nº 101/2001); VI - a natureza do pagamento, se remuneratória ou indenizatória, bem como se há ou não incidência de imposto de renda na fonte e contribuição à previdência social oficial. Art. 2º Do processo de elaboração da proposta orçamentária para eventual inclusão de dotação específica para pagamento de passivos deverá constar: I - menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento; II - informação se há determinação para pagamento parcelado e em quantas parcelas, se for o caso; III - memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e IV - indicação dos beneficiários. Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão: I - publicadas na íntegra na imprensa oficial; II - comunicadas ao Conselho da Justiça Federal, se de tribunal federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se de tribunal do trabalho, e ao Conselho Nacional de Justiça, nas demais situações. Parágrafo único. Sempre que um Tribunal Superior proferir decisões administrativas de reconhecimento de direitos, com desdobramento financeiro e repercussão coletiva, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da Magistratura, os respectivos efeitos serão extensivos aos magistrados de todas as instâncias submetidas à jurisdição desse Tribunal. Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita nas seguintes etapas, observados os parâmetros da decisão administrativa, fixados nos termos do art. 1º: I - cálculo do valor do débito nominal, mês a mês; II - atualização monetária do valor nominal de cada parcela mensal; III - incidência do percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos. §1º Na hipótese de pagamento do principal, sem a inclusão dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices adotados para a correção do principal. § 2º Os juros de mora serão aplicados na forma da legislação em vigor entre a constituição do crédito e a quitação, ao tempo do pagamento. § 3º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes. § 4º Quando se tratar de nova interpretação normativa, a decisão administrativa não retroagirá em relação a dívidas já consolidadas administrativamente, salvo para corrigir ilegalidade ou erro material. Art. 5º Na apuração do valor do débito nominal das dívidas de caráter remuneratório dos exercícios anteriores - passivos -, mês a mês, há que se observar que os valores originários (sem incidência de juros de mora ou correção monetária) não podem exceder o teto remuneratório vigente à época, embora os passivos não se somem entre si e nem com a remuneração ordinária do mês em que se der a satisfação do débito, observadas as disposições da Constituição Federal, as Resoluções CNJ nº 13 e nº 14 (quanto às parcelas posteriores à data de 27 de julho de 2005) e a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.854. Art. 6º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados (na forma da legislação vigente no momento do pagamento), levando-se em consideração a lei vigente na data do fato gerador e a natureza do crédito, no momento de sua constituição. Art. 7º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que os mesmos créditos não foram recebidos pela via judicial e indicando, se for o caso, a existência de processo judicial, para comunicação ao juízo dos valores percebidos administrativamente. Art. 8º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo que envolva mais de um beneficiário na mesma ordem de prioridade, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários, de forma proporcional. Parágrafo único. Em caso de pagamento parcial, observar-se á a regra disposta no art. 354 do Código Civil, de tal forma que, havendo capital e juros, pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital. Art. 9º O efetivo pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser respaldado em processo administrativo com a documentação relacionada à comprovação do direito e aos cálculos de apuração do valor devido. Art. 10 Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102. Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro AYRES BRITTO Presidente

N. 0008713-27.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008713-27.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS em desfavor do JUÍZO DA COMARCA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0000472.43.2018.8.17.3260, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco informou que o feito tramita regularmente desde que foi distribuído, em 14/9/2018 (Id 3838163). É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, e as informações obtidas no site do Tribunal, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o processo objeto de apuração tramita regularmente (despacho proferido em 18/7/2019; juntada de petição em 29/7/2019; expedição de certidão em 1º/11/2019; autos conclusos para despacho em 1º/11/2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 26, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0003940-02.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS. Adv(s).: RS30165 - RICARDO FERREIRA BREIER. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS. Adv(s).: RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI, RS24161 - FABIO MILMAN, RS43026 - BENONI CANELLAS ROSSI, RS28359 - MONICA CANELLAS ROSSI. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s).: MG141668 - FRANCIÉLE DE SIMAS, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR, DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. T: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ABOJERIS. Adv(s).: RS67643 - LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN. T: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ/RS. Adv(s).: RS106959 - GUSTAVO DAMETTO BARZOTTO, RS102874 - THAYNA TEIXEIRA MORAIS, RS97938 - KEMIR DE CASTRO EKMAN SILVEIRA, RS80361 - STEFAN GUIMARAES EMERIM, RS102928 - NATALIA SILVEIRA MODEL, RS31437 - JOSE VECCHIO FILHO. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS. Adv(s).: RS67643 - LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RETOMADA DA ATIVIDADE PRESENCIAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 322/2020. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. I - O considerável acervo de processos físicos do TJRS dificulta a prestação jurisdicional, especialmente neste excepcional momento em que se vivencia uma crise sanitária, que impôs a suspensão do trabalho presencial nesse e nos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário. II - A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução CNJ n. 322 (art. 2º) III - Medida de urgência deferida pelo Plenário do CNJ, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido liminar para autorizar a adequação do expediente interno e externo no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como forma de se assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP, com pedido liminar, formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, por meio do qual requer o reconhecimento da autonomia desse órgão para "adequar o expediente interno e externo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a realidade de cada Município e em consonância com o regramento normatizado por meio dos Decretos vigentes" (grifos no original) (ID n. 3988477). A Requerente alegou, em síntese, que: i) "(...) a clara necessidade de uma maior autonomia se dá, sobretudo, após a Edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, que prorroga para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020" (grifo no original); ii) "Atualmente, vige no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a Resolução nº 008/2020, datada de 08 de maio de 2020, que prorroga até 31/05/2020 a suspensão do expediente forense, tramitando apenas os feitos de urgência relacionados no art. 4º da Resolução 313 desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, ampliada até 14/06/2020" (grifos no original); iii) "No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul atualmente existem mais três milhões de processos físicos em andamento, ou seja, o predomínio de processos em tramitação são físicos" (grifos no original); iv) "O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Estado, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dando outras providências"; v) "O cenário aponta que o Estado do RS possui a 3ª menor taxa de casos por 100 mil habitantes dentre os Estados afetados, o que permitiu o alargamento das restrições, sempre observando as condições necessárias de preservação da saúde"; e vi) "Frisa-se que a Justiça é um serviço essencial e não se nega que vem exercendo seu papel de forma a garantir, dentro dos limites, a prestação jurisdicional mínima no Estado do Rio Grande do Sul, porém, sobretudo pela quantidade significativa de processos físicos em andamento na Justiça Gaúcha, é necessário que volte o expediente conforme os Decretos Estaduais e Municipais, sob pena de irreparável recuperação no pleno andamento dos processos" (grifos no original). Nesse cenário, requereu a concessão de medida liminar para que "seja possibilitada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autonomia para decidir quanto ao restabelecimento do expediente presencial, interno e externo em consonância com os Decretos Estaduais e Municipais" (grifos no original). No mérito, pugnou pela convalidação da medida liminar. Em 25/5/2020, o procedimento foi distribuído à minha relatoria, por "prevenção em razão de modificação de competência" (ID n. 3989542), data na qual determinei a intimação do TJRS para prestar as informações necessárias à cognição do pleito (ID n. 3990027). Em 26/5/2020, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul trouxe aos autos manifestação favorável ao pedido formulado pela OAB/RS, "(...) especialmente pela experiência já vivenciada no período de reabertura gradual das suas sedes, entende (...) seja pertinente que o Conselho Nacional de Justiça possa observar as circunstâncias peculiares de cada Estado da Federação no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia, a fim de possibilitar o tratamento particular de cada unidade federativa de acordo com as respectivas realidades locais, garantindo, assim, a autonomia do Tribunal de Justiça deste Estado para a retomada programada de suas atividades presenciais, adotando todas as cautelas de segurança sanitária para tanto" (ID n. 3991563). Na mesma data, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, requereu seu ingresso na condição de terceiro interessado, consignando, desde já, seu posicionamento para que "por ora, não haja o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos" (grifos no original) (ID n. 3991780). Vieram aos autos várias outras manifestações, conforme se vê: 1) manifestou concordância com o pedido formulado pela OAB/RS e requereu o ingresso no feito, na condição de terceiro interessado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ID n. 3996728); 2) manifestaram concordância com o pedido formulado pela OAB/RS, sem pleitearem, no entanto, ingresso nos autos, na condição de terceiros interessados as seguintes instituições: (i) Associação das Advogadas e dos Advogados Criminalistas do Estado do Rio Grande do Sul - ACRIERGS (ID n. 3991806); (ii) Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul - SATERGS (ID n. 3992549); (iii) Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Rio Grande do Sul - ABRACRIM/RS (ID n. 3993086); (iv) Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (ID n. 3992998); (v) Instituto Brasileiro de Direito de Família, Seccional do Rio Grande do Sul - IBDFAM/RS (ID n. 3993276); (vi) Procuradores do Município de Porto Alegre - APMPA (ID n. 3993380); (vii) Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (ID n. 3993628); (viii) Instituto de Estudos Tributários - IET (ID n. 3993630); (ix) Fundação Escola Superior de Direito Tributário - FESDT (ID n. 3993632); (x) Associação Brasileira de Advogados - ABA (ID n. 3994160); (xi) Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS (ID n. 3996929); (xii) Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 4ª Região (ID n. 3996931); (xiii) Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul - CRT-RS (ID n. 3996932); (xiv) Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região (ID n. 3996933); (xv) Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região/Fórum dos Conselhos e Ordens das Profissões Regulamentadas do RS - FÓRUM/RS (ID n. 3996934); (xvi) Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul ID n. 3996936; (xvii) Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul - CORE-RS (ID n. 3996937); (xviii) Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREFE2/RS (ID n. 3996938); (xix) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5 (ID n. 3996939); (xx) Conselho Regional de Fonoaudiologia - 7ª Região (ID n. 3996940); (xxi) Conselho Regional de Farmácia do RS - CRF/RS (ID n. 3996941); (xxii) Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR/SC/RS) - ID n. 3996942; (xxiii) Conselho Regional de Química da Quinta Região (ID n. 3996943); (xxiv) Centro de Estudos Previdenciários (ID n. 3997196); e (xxv) Associação dos Escritórios Jurídicos de Direito Empresarial - AEJE (ID n. 3997540); 3) manifestou contrariedade ao pedido formulado pela OAB/RS e requereu o ingresso nos autos, na condição de terceiro interessado, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - SINDJUS/RS (ID n. 3994800) e a Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul - ASJ (ID n. 4002536); 4) manifestou absoluta contrariedade ao pedido formulado pela OAB/RS e requereu o ingresso nos autos, na condição de terceira interessada, a Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul - ABOJERIS (ID n. 3997307). Em 29/5/2020, o TJRS apresentou vários dados sobre as medidas adotadas para o retorno gradual das atividades presenciais (Resolução n. 009/2020-P, Resolução n. 03/2020-P, Resolução n. 05/2020-P, Resolução n. 06/2020-P e Ato n. 11/2020) e, ademais, acostou aos autos cópia do estudo intitulado "Plano para o retorno ao trabalho presencial", recentemente elaborado pela área de gestão de pessoas daquele órgão (ID n. 3996740). Das informações prestadas pelo Tribunal requerido, destacam-se as seguintes (ID n. 3996744): "Evidencia-se assim que já está em curso um retorno, de certa forma gradual, e um atendimento aos serviços jurisdicionais, nesse primeiro momento com a questão da carga programada e com as iniciativas de digitalização, como supra referido. Ressalte-se ainda haver um estudo, ora anexado aos autos (1937839), realizado pela DIGEP acerca da possibilidade de um retorno gradual das atividades presenciais. Está sendo ponderada, num primeiro momento, a realização de um expediente presencial interno - sem a imediata abertura irrestrita ao público externo -, a fim de sejam garantidos os cuidados necessários ao cumprimento das medidas de segurança e de higiene necessárias, com a concessão de EPIs. Por fim, enfatiza-se que estão sendo estudadas e desenvolvidas iniciativas concretas e, destaca-se a intenção clara neste sentido deste Tribunal, a fim de que possa haver uma reabertura das atividades forenses em termos presenciais, o mais breve possível, de forma lenta e gradual e com a tomada das devidas cautelas. Tal retomada das atividades presenciais será baseada nos estudos que estão sendo realizados por este Poder Judiciário, acima noticiados, levando-se ainda em consideração as recomendações internas do Departamento de saúde e do Comitê de Monitoramento da Covid-19 desta Corte, bem como ponderadas as especificidades levantadas pelos Decretos Estaduais e Municipais e as recomendações das autoridades sanitárias locais" (grifo nosso). A Requerente encartou aos autos peça por meio da qual teceu considerações sobre as manifestações dos terceiros e reiterou seu pedido inicial (ID n. 3996153 e 3996947). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO A concessão de medida liminar pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ está disciplinada

no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno, verbis: Art. 25. São atribuições do Relator: (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Compulsados os autos, constata-se que estão presentes ambos os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência. Com efeito, o considerável acervo de processos físicos do TJRS dificulta e, em certos casos, paralisa a prestação jurisdicional, especialmente neste excepcional momento em que se vivencia uma crise sanitária sem precedentes, que impôs a suspensão do trabalho presencial nesse e nos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário. Vê-se que a proposta da Instituição requerente, no sentido de serem retomadas as atividades presenciais no âmbito daquela Corte de Justiça, visa possibilitar, minimamente, a continuidade da prestação jurisdicional, ainda que de forma contida e gradual, dada a natureza essencial do serviço público que ali se presta à população. Impende mencionar que até mesmo o Tribunal requerido considera a proposta formulada como caminho viável à retomada do atendimento aos jurisdicionados e, para tanto, informou que já implementou ações para a transformação de seu acervo físico em eletrônico e que vem realizando estudos para a retomada gradual das atividades presenciais, com "a realização de um expediente presencial interno - sem a imediata abertura irrestrita ao público externo". Vale enfatizar que o estudo elaborado pela área de gestão de pessoas do TJRS, intitulado "Plano para o retorno ao trabalho presencial" (ID n. 3996740, p. 54), bem descreve os planos de respostas aos riscos, as providências para aquisição e disponibilização de EPIs, a implantação de protocolos sanitários, dentre outros planejamentos e estratégias. Essas medidas revelam o firme propósito de se modificar o atual sistema de atendimento, bem como demonstram a diligência e o cuidado empregados nas operações de reinício do trabalho presencial. As ações adotadas e as tratativas que vêm sendo executadas pelo TJRS estão, com efeito, em consonância com as preocupações da Requerente, tanto assim que a OAB/RS afirma que os dados trazidos aos autos "traduzem o brilhante trabalho desenvolvido (...) no que se refere ao retorno gradual do expediente com base nos Decretos Estadual e Municipais, o que vem alinhado com as teses manifestadas pela requerente na petição inicial". É salutar registrar que este momento de distanciamento social não foi capaz de inviabilizar a participação de inúmeras entidades representativas de magistrados, servidores, associações de classe, dentre outros e que a mobilização registrada nos autos revela o anseio pela reabertura, diga-se, responsável, externado pela maioria dos segmentos da sociedade rio-grandense, o que denota gestão participativa e democrática, nos moldes traçados na Resolução CNJ n. 221/2016. Assim, entende-se que está configurada a plausibilidade do direito invocado. Ademais, cabe o registro de que este Conselho, ciente da natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral, estabeleceu regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus causador da Covid-19. Para tanto, atua, com frequência quase que semanal, nas necessárias atualizações e adequações, haja vista que "alguns estados federados e municípios estão relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes vêm enfrentando maiores dificuldades, chegando a instituir o regime de lockdown, de modo a impedir um regramento único para todos os tribunais do país". E, exatamente por força das peculiaridades e circunstâncias verificadas nos estados federados e municípios, o Presidente do Conselho fez publicar no Diário da Justiça Eletrônico n. 164, de 1º de junho de 2020, a Resolução CNJ n. 322/2020, outrora mencionada, para estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, onde seja possível e de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias. Referida Resolução aponta especiais parâmetros e orientações para a retomada e, na mesma linha da gestão participativa acima identificada, prevê a obrigatoriedade de os tribunais criarem "grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição e por servidores, devendo se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência", a teor do que dispõe seu art. 6º. A edição desse normativo, neste momento, concretiza o reconhecimento institucional do efetivo risco de perecimento do direito dos jurisdicionados. Portanto, reconhece-se o *periculum in mora*. Feitas estas considerações e, diante da situação fática experimentada pela Justiça Estadual Gaúcha, tem-se que o deferimento do pleito dirigido ao CNJ pela OAB/RS é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ n. 322/2020 e, em prestígio ao princípio da autonomia constitucional reservadas aos tribunais, autorizar a adequação do expediente interno e externo no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como forma de se assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional. A decisão quanto ao restabelecimento das atividades presenciais deverá: i) observar os critérios fixados na Resolução CNJ n. 322/2020, notadamente a criação de grupo de trabalho para acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, conforme disposto em sal art. 6º; ii) ter como fundamento a gestão democrática e plural, por meio da obrigatória participação colaborativa dos atores envolvidos, tais como as associações e sindicatos representativos de magistrados e servidores, Ministério Público, OAB, dentre outros (Resolução CNJ n. 221/2016); iii) amparar-se em informações técnicas oferecidas por órgãos públicos competentes e setores internos de área médica e recursos humanos. Em tempo, admite-se o ingresso, na condição de terceiros interessados, às seguintes entidades: i) Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, ii) Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - SINDJUS/RS (ID n. 3994800), iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB; iv) Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul - ABOJERIS e, v) Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul - ASJ, as quais receberão os autos no estágio em que se encontra. Anote-se. Intimem-se as partes e terceiros, com urgência, concedendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o prazo de 15 (quinze) dias para a prestação de informações complementares. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

N. 0005932-37.2016.2.00.0000 - CONSULTA - A: DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA. Adv(s.): SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: CONSULTA - RESOLUÇÃO CNJ 75/2009 - FASE ORAL. INTERPRETAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Procedimento de Consulta só é cabível para análise em abstrato de interpretação de norma com interesse geral. 2. Não se conhece de Consulta formulada para solucionar dúvidas particulares. 3. Admite-se, excepcionalmente, a Consulta, quando o objeto contém dúvida sobre norma cuja solução é de interesse da magistratura em geral. 4. É vedada a arguição de candidato a respeito de tema não contemplado no ponto sorteado, salvo se com ele tiver relação. 5. A não correspondência da questão aos pontos formulados deve ser analisada casuisticamente pela Banca do concurso, sendo cabível controle de legalidade pelo órgão competente. 6. É possível a arguição sobre literatura estrangeira aplicável no direito brasileiro, quando há previsão no edital. 7. Não é necessário o detalhamento da correção na fase oral. 8. É possível o controle de eventual ilegalidade na atribuição das notas pela banca examinadora apenas nos casos de manifesta distinção entre os candidatos, objetivamente demonstrável. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, conheceu parcialmente da consulta, e, na parte conhecida, esclareceu que: i) É vedada a arguição de candidato a respeito de tema não contemplado no ponto sorteado, salvo se com ele tiver relação, nos termos da fundamentação retro; ii) A não correspondência da questão aos pontos formulados geram consequências que devem ser analisadas, casuisticamente, pela Banca do concurso, sendo cabível controle de legalidade pelo órgão competente; iii) Desde que previamente disposto no edital, é possível a arguição sobre literatura estrangeira aplicável no direito brasileiro; iv) Como explicitado em precedentes deste Conselho, não é necessário o detalhamento da correção na fase oral; v) Por fim, é possível o controle de eventual ilegalidade na atribuição das notas pela banca examinadora apenas nos casos de manifesta distinção entre os candidatos, objetivamente demonstrável, nos termos do voto da Relatora. Vencidas as Conselheiras Candice L. Galvão Jobim e Ivana Farina Navarrete Pena, que não conheciam da consulta. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Flavia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA -

0005932-37.2016.2.00.0000 Requerente: DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Cuida-se de Consulta formulada por DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA, relativa a correta aplicação e interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009, especialmente no que se refere a 4ª etapa dos concursos públicos para ingresso na magistratura nacional, por meio do qual questiona: 1. O art. 65, §2º da Resolução 75 do CNJ determina o sorteio público de ponto para cada candidato a ser arguido na fase oral. Logo, indaga-se: a. Na realização do sorteio do ponto, é lícito a retirada do ponto sorteado pelo candidato precedente de forma que o candidato posterior não tenha possibilidade de sortear aquele mesmo ponto? Ou seja, o ponto sorteado pelo candidato precedente pode ser excluído do sorteio para os demais ou deve ser incluído no sorteio dos demais? b. É possível, na prova oral, a arguição de candidato a respeito de matéria não contida no ponto sorteado ou contida em ponto diverso? Qual a consequência jurídica? 2. Institutos jurídicos até então exclusivos da doutrina estrangeira, pode ser objeto de arguição do candidato, principalmente quando tal expressão não é utilizada cotidianamente na jurisprudência nacional e também não tratada pela doutrina especializada? 3. O candidato reprovado na fase oral é analisado, segundo o art. 65, § 3º da Resolução 75 do CNJ, com base no domínio do conhecimento jurídico, na adequação da linguagem, na articulação do raciocínio, na capacidade de argumentação e no uso correto do vernáculo. Para tanto, indaga-se: a. Para que seja possível a análise da razoabilidade da Banca Examinadora, diante do fato de ser soberana nas suas decisões de mérito, o candidato reprovado pode exigir a motivação pela nota atribuída na fase oral, assim como os atos administrativos em geral devem ser motivados? b. Como controlar a situação, decorrente de ato da própria banca que reprova candidato que obteve melhor desempenho e aprova aqueles que tenham desempenho pífio? c. No âmbito da prova oral do certame da Magistratura é possível a avaliação comparativa quando haja, por parte da banca Examinadora, evidente distinção entre o desempenho dos candidatos com as notas a eles atribuídas? d. Caso seja possível algum tipo de avaliação comparativa, qual deve ser o procedimento adotado? 4. O art. 10, parágrafo único, inciso III da Resolução 75 do CNJ reza, em síntese, que 'Ocorrerá eliminação do candidato que: III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação'. Entretanto, indaga-se, qual a consequência da não observância do mencionado inciso III pela Banca Examinadora que não exige qualquer identificação dos candidatos a serem arguidos na fase oral?" Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas para emissão de parecer (ID 2056597), oportunidade que após a designação do relator na reunião realizada em 15/03/2017, foi elaborado parecer pelo Conselheiro Norberto Campelo (ID 2248674). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005932-37.2016.2.00.0000 Requerente: DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A consulta deve ser parcialmente conhecida. Vejamos. A Consulta, como se sabe, apenas é cabível para análise de matéria abstrata que tenha repercussão geral, razão pela qual não se admite o seu conhecimento, quando importar em soluções de dúvidas particulares. O consulente foi também autor do já julgado PCA 0004882-73.2016.0000, cujo objeto era similar a destes autos, e que por decisão monocrática o Conselheiro relator, Arnaldo Hossepian, determinou o seu arquivamento em razão da ausência de interesse geral. Naquela oportunidade, o relator acrescentou que: "o Conselho Nacional de Justiça não atua como órgão recursal das decisões tomadas pelas Comissões de concurso que possuem autonomia" e que "a revisão de tais atos seria admissível apenas na estreita via de controle de legalidade", vale dizer, "somente em casos de evidente desconhecimento com a regulamentação aplicável ou em situações em que se apresentem erros grosseiros é que seria possível uma intervenção saneadora". Pois bem, em relação ao questionado no item 1.a., que indaga sobre o critério de retirada de ponto sorteado na fase oral de concurso público para ingresso na carreira de magistratura, entendo que, face a nítida finalidade, até mesmo respaldada pelo PCA interposto com o mesmo fim, de sanar dúvidas individuais do consulente, não deve ser conhecido. No mesmo exato sentido, inclusive, este Conselho Nacional de Justiça fixou precedente. Confira-se: Recurso Administrativo em Consulta: Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento. 1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 42). (grifei) EMENTA. CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE CONSULTA QUE VEICULA CASO CONCRETO. NO MÉRITO O CONSELHEIRO AFASTADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 17 DO RICNJ NÃO FICA IMPEDIDO DE PARTICIPAR DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JURISDICIONAIS NO ÓRGÃO DE ORIGEM. (CNJ- CONS 0005727-42.2015.2.00.0000) (grifei) Aliás, a própria Resolução nº 75/2009 deste Conselho é autoexplicativa ao prever em seu art. 65 que "os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 47), cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.". Vale dizer a Comissão Examinadora, por meio do seu poder discricionário, é quem possui a conveniência e oportunidade para estabelecer os procedimentos que se revelem mais úteis para a realização da prova oral do concurso, sob pena de usurpar a independência e as competências dos Tribunais prévia e constitucionalmente previstas. De igual forma, não conheço o item 4 que questiona a consequência da não observância do artigo 10, inciso III da Resolução pela Banca Examinadora, ao não se exigir identificação dos candidatos durante a arguição. Isto porque tal fato não se caracteriza como "dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares", nos termos do previsto no artigo 89 do Regimento Interno, mas sim descontentamento com o destino do PCA, e consequente tentativa de, por uma nova via, impugnar decisão já julgada. Assim é que, vale insistir, não conheço dos questionamentos formulados nos itens 1.a e 4, uma vez que a Consulta somente é cabível para dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, se e quando, houver repercussão geral, oportunidade em que poderá ter caráter normativo, na forma do artigo 89, §2º do Regimento Interno. Avançando, e antes da análise dos demais questionamentos, esclareço que embora todas as demais dúvidas, porque objeto, também, do referido PCA 4882-73, possam se referir a questão individual, entendo que a matéria transborda a singularidade e abrange aspectos relevantes sobre a orientação normativa dos concursos públicos para a magistratura nacional como um todo. Vale dizer, embora, literalmente, as perguntas como estão formuladas revelem pretensão individual (talvez seja mesmo este o único e verdadeiro objetivo do requerente), verifica-se que a sua solução oferece oportunidade de esclarecer aspectos relevantes para todos aqueles que realizam concurso para a magistratura. Por esta razão tenho que devem ser conhecidas e respondidas. Superada esta questão, passo a análise dos itens remanescentes. No que se refere ao item 1.b., que versa sobre a possibilidade de arguição de candidato a respeito de matéria não contida no ponto sorteado, destaco que o § 3º do artigo 65, estabelece de forma expressa que "a arguição do candidato versará sobre o conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado", de forma que não se permite, evidentemente, inovar na matéria, devendo à Comissão se limitar aquilo que foi previamente selecionado e estabelecido no edital. Nesse sentido, transcrevo precedente do Supremo Tribunal Federal lançado no parecer emitido pelo Conselheiro Norberto Campelo, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. DESCONFORMIDADE ENTRE QUESTÕES DE PROVA E O PROGRAMA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o desconhecimento entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. Precedentes. II - Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame. III - Mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, cassada a liminar anteriormente deferida. (STF - MS: 30894 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012) (grifei). Como se vê, e por força do topo do artigo 65 da Resolução CNJ 75/09, os temas e disciplinas objeto da prova oral devem ser aqueles previamente dispostos no edital na segunda etapa do concurso (art. 47), o que torna plenamente possível o controle de legalidade do concurso quando afrotar tal

imposição. Ademais, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, já se posicionou sobre a viabilidade da declaração de nulidade do ato e, conseqüente designação de nova arguição aos candidatos prejudicados, quando "constatada a divergência entre o objeto de avaliação da prova oral e as questões formuladas pela banca examinadora"(Procedimento de Controle Administrativo 0000001-24.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 185ª Sessão - j. 24/03/2014). Entendimento, este, com o qual compartilho. Todavia, como demonstrado no parecer, é necessário considerar "que as disciplinas do direito não são estanques, existindo temas e institutos que se situam em pontos de interseção de diferentes áreas da ciência jurídica e, sobretudo, que determinados problemas da realidade concreta demandam uma aproximação por vieses muitas vezes complementares do direito. Tal característica não pode, assim, ser considerada ofensa à previsão editalícia. Ao contrário, constitui justamente a razão dessa etapa da seleção, onde o candidato deverá demonstrar domínio do conhecimento jurídico, articulação do raciocínio e capacidade de argumentação, critérios de avaliação contidos no art. 65, § 3º, da Resolução 75." Quanto às conseqüências jurídicas da não correspondência da questão ao ponto formulado, saliento que estas só podem ser determinadas com a análise do caso concreto, de acordo com a ponderação de prejuízos, uma vez que não existe previsão normativa, e nem poderia haver, que antecipe e, portanto, regule tal situação. Por sua vez, não vejo ilegalidade na arguição do candidato acerca de institutos jurídicos, na forma do item 2. Desde que previamente disposto no edital, não gerará óbice aos candidatos, que poderão se preparar anteriormente para eventuais questionamentos sobre a doutrina estrangeira aplicável no direito brasileiro. O próprio ordenamento jurídico brasileiro permite a internalização de institutos jurídicos estrangeiros na solução de demandas quando houver lacuna legislativa, nos termos do art. 140 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O questionamento seguinte proposto pelo consultante no item 3.a., indaga sobre o detalhamento da correção da fase oral. Com efeito, o Plenário deste Conselho já se manifestou sobre o tema, acolhendo o entendimento de que não seria necessário o seu detalhamento: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO TRF DA 3ª REGIÃO. PROVA SUBJETIVA. DETALHAMENTO DA CORREÇÃO. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A BANCA EXAMINADORA. - A pretensão do candidato é de que se explique, detalhadamente, porque o mesmo não obteve a nota máxima em cada questão da prova discursiva. Ora, nem mesmo no ensino fundamental ou na graduação se pode exigir tal conduta daquele que corrige a prova, pensar de forma diversa seria impor que o corretor explique que um erro gráfico foi descontado, uma vírgula foi mal colocada, que determinado artigo foi ignorado, ou mesmo que a fundamentação exposta tenha atingido fração "x" do que considera como resposta correta (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 115ª Sessão - j. 19/10/2010). (grifei). As especificidades da prova oral resultam na maior proteção, e conseqüente restrição do controle administrativo da avaliação aos aspectos meramente formais. Não cabe, portanto, um controle de legalidade quanto ao mérito de correção da prova oral, competência esta exclusiva da Comissão Examinadora. Por fim, os pontos 3.b) e c) e d) foram debatidos nos autos da Consulta formulada por Claudia Canola, de relatoria do Conselheiro Carlos Eduardo, oportunidade que o então Conselheiro Rogério Nascimento se manifestou no sentido de ser possível o controle de eventual ilegalidade na atribuição das notas pela banca examinadora quando houvesse manifesta distinção entre os candidatos, com o qual concordo. É o que se extrai dos fundamentos que a seguir reproduzo: Para contextualizar melhor a indagação sobre o controle de legalidade quando apurada manifesta distinção entre os candidatos, acrescento, também, algumas reflexões sobre avaliação, que pode ser tomada no sentido de medida de competência ou de desempenho, formas diferentes de merecimento, e é objeto tanto da pedagogia quanto da administração. A avaliação, na verdade, está presente no ambiente de trabalho, seja no serviço público, seja nas empresas, e no ambiente de ensino. No Estado ético a aferição de mérito (competência ou desempenho) supõe atenção para com a cláusula constitucional prescritiva e gradual de igualdade, quer seja na dimensão de vedação a discriminações (p. ex. art. 5º, topo), quer seja na dimensão de dever estatal de promover acesso a oportunidades (no que interesse ao parecer, art. 93, I). É usualmente associada ao processo de aprendizado, um momento de balanço do desempenho acumulado na construção do conhecimento, no desenvolvimento de habilidades e na aquisição de competência. Capacidades individuais espontâneas - talentos - somadas às capacidades conscientemente desenvolvidas - habilidades - e ao conhecimento - acervo de informações refletidas -, proporciona ao sujeito a aptidão de reunir fatores para resolver problemas - competência adquirida. Qualquer que seja o método ou instrumento de avaliação (autoavaliação ou avaliação externa, oral ou escrita, individual ou em grupo, continuada ou periódica, singular ou por banca...) depende de parâmetros e indicadores precisos (Vasco Pedro Moreto, Prova um momento privilegiado de estudo não um acerto de contas. RJ. DP&A editora. 2002). No processo escolar de formação, no ensino formal, os talentos do aluno são estimulados pelas condições externas criadas pelo professor. Este, no papel de mediador e de catalisador, toma como ponto de partida as concepções prévias do aluno, as confronta com as concepções acadêmicas, para proporcionar, no ponto de chegada, uma concepção refletida forjada no diálogo. Durante o processo cabe ao professor estimular exercícios para desenvolvimento das habilidades e compartilhar conhecimento, etapa ritual que costuma ser chamada de aula, ensino ou lição, em ciclos, marcados por outra etapa ritual, que estabelece cortes e abre passagens para novos graus do aprendizado, a avaliação. O papel social do professor, da instituição de ensino que age por meio do docente, é de estimular e facilitar a aquisição de competências por parte do estudante, a quem será conferido um grau que certifica a capacidade adquirida. O compromisso da instituição de ensino, de colaborar com a transformação e certificar, põe a ênfase na avaliação de competência, ponderada com base no ponto de partida do indivíduo e no grau de aproximação que este indivíduo alcançou dos objetivos previamente formulados. Neste ponto de vista a avaliação não é cruzada, portanto, não há um problema significativo no plano da exigência de justiça como equidade, há porém uma forte exigência de lealdade, de parte do avaliador e do avaliado. O que está em jogo é a possibilidade controle da proibição de discriminações arbitrárias, de favorecimentos ou perseguições. Os valores preponderantes nestes casos serão, penso, objetividade e transparência. No ambiente de negócios a mensuração do desempenho de colaboradores e equipes serve para planejar a gestão, alocar recursos, selecionar líderes e estimular a produtividade através de competição por retribuições. São comuns os métodos de avaliação por resultados e de avaliação por competências ambos comparativos. Há quem defenda, inclusive, com bons argumentos, a complementariedade e interdependência entre competência e desempenho (Hugo Pena Brandão e Tomas de Aquino Guimarães. Gestão de competências e gestão de desempenho: tecnologias distintas ou instrumentos de um mesmo construto? Rev. adm. empres. vol.41 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2001) No plano relacional, contudo, a aferição de mérito tem de ser equânime. Distinções de tratamento arbitrárias continuam não sendo moralmente aceitáveis. Não o são na esfera privada, muito menos quando se trata de garantir acesso a bens e recursos públicos, produtos do esforço comum do povo, cidadão e contribuinte. Porém, na distribuição dos furtos que a comunidade gera pode convir adotar medidas compensatórias de diferença de ponto de partida, em nome da justiça social, por meio de políticas de ação afirmativa, tal como recomenda a lei e, sabe-se, foi chancelado pela jurisprudência do STF (ADPF nº 186). Admite-se diferenças materiais de tratamento inspiradas em um juízo de merecimento (como nas políticas de cotas), mas não se admite discriminação, isto é, distribuição de vantagens não justificável ou derivada de critérios cuja aceitação não é universalizável (Michel Sandel, Justiça: o que é fazer a coisa certa. SP. Civilização Brasileira. 2011). Em concursos públicos, um contexto competitivo, há necessidade de combinação de avaliação de competência e de desempenho. Medidas de distribuição em contextos de escassez, como em geral ocorre na disputa de vagas para ingresso na magistratura (mais candidatos do que vagas) reclamam simetria de tratamento, autorizando ainda que em caráter restrito, alguma margem de exame ponderado. O primado do interesse em estabelecer igualdade no plano social não autoriza descuidar do interesse público na investidura daquele que se revelou objetivamente merecedor, porque dispõe de maior competência do que os demais competidores com iguais oportunidades, considerados os atributos essenciais para o bom desempenho do cargo ao qual se candidata. O propósito central da resolução é indicar quais são os parâmetros essenciais de aferição do merecimento para investidura na carreira de magistrado, os quais por sua essencialidade são uniformemente exigíveis em nível nacional. Como se vê, a manifesta distinção entre os candidatos configura irregularidade que deve ser controlada pela banca do concurso e pelas instâncias gestoras através da avaliação comparativa. Recorde-se que a avaliação do desempenho dos candidatos na prova oral do concurso caberá somente à Comissão Examinadora, conforme dispõe o § 3º do art. 65 da Resolução aqui analisada: "A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo". Tal compreensão, inclusive, é pacificada pela

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, conforme demonstro nos trechos das ementas a seguir: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR ADEQUADA ATACADA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam entendimento, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. (AgInt na TutPrv no RMS 50.329/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) (grifei) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. PRECEDENTES. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO E MÍDIA DE GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 75/CNJ E NO EDITAL DO CERTAME. DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. I. Impossibilidade de revisão dos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação das questões, na correção da prova e na atribuição de notas aos candidatos, por configurar indevida incursão no mérito administrativo. II. A Resolução nº 75/CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, não traz em seu bojo qualquer previsão de disponibilização dos espelhos de correção e da gravação da prova oral. É válida a estipulação do edital do certame que determina que não seria fornecida cópia ou transcrição da gravação da prova oral, uma vez que o edital é a lei que rege o concurso, estabelecendo as normas, diretrizes e critérios para a sua realização, mormente se não houve insurgência acerca da questão em momento oportuno e essa disposição não afronta a atual redação da Res. nº 75/CNJ. III. A Resolução CNJ nº 75/2009 em seu artigo 55 e seguintes, ao estabelecer a exigência de realização de sessão pública, o faz tão somente para a divulgação das notas referentes à segunda etapa do certame, não dispondo de igual procedimento para a fase oral. IV. A mera insatisfação dos requerentes contra as razões deduzidas no julgamento dos recursos na via administrativa, não enseja controle por parte deste Conselho. Precedentes. (PCA 0000488-62.2012.2.00.0000. Rel.: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula. 147.a Sessão. 21 de maio 2012, maioria. DJe 88, 24 maio 2012, p. 42-79); (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001569-75.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 185ª Sessão - j. 24/03/2014) (grifei) Diante deste quadro com fundamento no artigo 89 e 25, inciso X do Regimento Interno não conheço os questionamentos dos itens 1.a. e 4 do pedido inicial, porque se revelam análise de situação concreta, todavia conheço e, na interpretação da Resolução 75/2009, voto no sentido de que seja dado parcial provimento à Consulta para ser esclarecido que: i) É vedada a arguição de candidato a respeito de tema não contemplado no ponto sorteado, salvo se com ele tiver relação, nos termos da fundamentação retro; ii) A não correspondência da questão aos pontos formulados geram consequências que devem ser analisadas, casuisticamente, pela Banca do concurso, sendo cabível controle de legalidade pelo órgão competente; iii) Desde que previamente disposto no edital, é possível a arguição sobre literatura estrangeira aplicável no direito brasileiro; iv) Como explicitado em precedentes deste Conselho, não é necessário o detalhamento da correção na fase oral; v) Por fim, é possível o controle de eventual ilegalidade na atribuição das notas pela banca examinadora apenas nos casos de manifesta distinção entre os candidatos, objetivamente demonstrável. É como voto. Inclua-se em pauta. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis Brasília, data lançada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora LFAPC/ LGAF VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pela e. Conselheira Maria Cristina Ziouva, a quem, peço licença, no entanto, para divergir parcialmente. Conforme consignado no voto, a d. Relatora não conheceu das perguntas "1.a" e "4", porquanto identificou que o autor já havia proposto as mesmas questões junto a este Conselho no PCA 4882-73 (Rel. Cons. Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior). Na oportunidade, meu antecessor não conhecera do referido PCA, sob o fundamento de que "a irresignação apresentada possui natureza individual, passível de enfrentamento na via judicial e sem repercussão para o Poder Judiciário, fato este que afasta a atuação deste Conselho neste momento" (Id. 2023156 daqueles autos). Cumpre registrar que, nos autos daquele PCA, o ora requerente afirmara ter participado do 56º Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado de Goiás, sendo aprovado em todas as fases, exceto no exame oral. Quanto aos demais questionamentos agora formulados e conhecidos pela Conselheira Maria Cristina Ziouva (1.b, 2, 3.a, 3.b, 3.c e 3.d) - todos referentes ao exame oral -, a Relatora registrou que: Avançando, e antes da análise dos demais questionamentos, esclareço que embora todas as demais dúvidas, porque objeto, também, do referido PCA 4882-73, possam se referir a questão individual, entendo que a matéria transborda a singularidade e abrange aspectos relevantes sobre a orientação normativa dos concursos públicos para a magistratura nacional como um todo. (grifei) A forte evidência de que as preocupações do requerente não foram formuladas "em tese", como exige o caput do art. 89 do Regimento Interno do CNJ, mas para satisfação ou eventual resolução de caso concreto, são confirmadas pela proximidade das datas em que propostos ambos os procedimentos - o aludido PCA 4882-73 em 10/09/2016 e a presente Consulta em 24/10/2016. Ademais, conforme consignou a e. Relatora em seu voto, todas as demais dúvidas por ela conhecidas também foram objeto do PCA 4882-73, em que, reitero-se, o mesmo requerente teve seu pedido denegado, ante o caráter individual da pretensão. Tendo em vista a dimensão dos efeitos das decisões lançadas em Consultas, que, quando proferidas "pela maioria da absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral" (art. 89, § 2º do RICNJ) e considerando a singularidade do caso em análise, em que identificado de forma incontroversa o interesse individual na resposta, alinho-me, sem desconhecer a existência de julgados em sentido contrário, com o entendimento jurisprudencial pelo não conhecimento da Consulta, já manifestado por este Plenário em outras oportunidades: CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADO AFASTADO DO CARGO OU DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR FORÇA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. INTERESSE SUBJACENTE NA RESOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO VOCACIONADO A SOLVER DÚVIDA EM ABSTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DO RICNJ. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A Consulta visa que este Conselho responda se é possível a concessão de auxílio-moradia a magistrado afastado do cargo ou do exercício das funções, nos termos do art. 93, VIII, da Constituição Federal e do art. 29 da LC nº 35/79. 2. O tribunal consulente, longe de uma dúvida abstrata, se encontra frente a caso concreto de uma juíza federal, em disponibilidade, e que havia sido afastada do exercício das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo, até o julgamento de ação penal em trâmite perante o tribunal consulente. 3. O procedimento de Consulta, nos termos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não se destina a resolver, em substituição ao consulente, determinada situação concreta, competindo ao próprio tribunal de origem, no exercício de sua autonomia constitucional, conferir-lhe a solução jurídica que entender pertinente, a qual poderá, ulteriormente, se sujeitar ao controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do CNJ. 4. Consulta não conhecida. (Consulta 00117-93.2015.2.00.0000 - Rel. para o acórdão DIAS TOFFOLI - 63ª Sessão - j. 17/04/2020). (grifei) Por fim, consigno que está em curso neste Conselho, por meio da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, nos autos do procedimento de Comissão 6269-02 (Rel. Cons. Flávia Pessoa), amplo estudo para revisão da Res. CNJ 75/2009, que "Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional". Logo, todas as questões atinentes ao tema, disciplinado por normativo que já conta mais de uma década de vigência, em breve serão revistas de forma sistemática e harmônica, em novo diploma ou em regulamento reavaliado, conforme

este Plenário vier a deliberar. Ante o exposto, divirjo parcialmente da e. Relatora, para não conhecer da Consulta, de forma integral. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena

N. 0003566-83.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARCIO ENGELBERG MORAES. Adv(s): RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Henrique Ávila, que julgavam improcedentes os pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, que determinava a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitem em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003566-83.2020.2.00.0000 Requerente: MARCIO ENGELBERG MORAES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo advogado Marcio Engelberg Moraes no qual pleiteia a suspensão de todos os prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) nos seguintes tribunais com jurisdição no estado do Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) e Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Alega o requerente, em suma, que mesmo tendo acesso aos processos eletrônicos, "as defesas estão sendo prejudicadas, pela impossibilidade de contato direto com os seus assistidos". Menciona notícia veiculada no portal "G1.com" de que a cidade do Rio de Janeiro decretaria "lockdown parcial" a partir de 12 de maio. Sustenta também que o regime de quarentena e isolamento social imposto pelo Estado do Rio de Janeiro já é, por si só, medida sanitária restritiva à locomoção de pessoas, ou "quase um 'lockdown'". Diante desses fatos, e considerada a previsão do art. 2º da Resolução CNJ n. 218/2020, que determina a suspensão automática de todos os prazos no caso de decretação de medidas sanitárias restritivas à locomoção de pessoas, requer a suspensão de todos os prazos processuais, em processos eletrônicos e físicos, enquanto vigor a Resolução CNJ n. 318/2020. Instado à manifestação, o TRF2 defendeu o ato impugnado e reforçou sua compatibilidade dos atos editados pelo tribunal com as Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, bem como com a Portaria CNJ n. 61/2020 (Id 3979297). Ressaltou que "em que pesem os transtornos suportados pela população em geral, não se revela necessária, por ora, a suspensão dos prazos processuais". É o relatório. Brasília, 19 de maio de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator JULGAMENTO CONJUNTO PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS 0003391-89.2020.2.00.0000 e 0003566-83.2020.2.00.0000 VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro Rubens Canuto em ambos os procedimentos, e peço-lhe as mais respeitadas vêniãs para divergir, em parte, de seu voto. Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 31/3/17, que "i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos: 'a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori); d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos.'" Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa garantir a proteção à saúde do cidadão (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, "em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução" (excerto do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro Edson Fachin, DJe de 10/3/20, grifei). Mutatis mutandis, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais. É exatamente com base na precaução - diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica de todos quantos atuem e colaborem com a Justiça fluminense - que lastreio minha divergência, a qual se cinge, exclusivamente, à proposta do eminente Relator de que não se suspendam os prazos processuais dos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Como é cediço, a despeito de não ter havido a decretação de medida extrema de restrição à locomoção de pessoas (lockdown) por autoridade estadual competente em toda a unidade da federação, o que forçosamente conduziria à suspensão automática dos prazos processuais (art. 2º da Resolução CNJ nº 318/2020), o Estado do Rio de Janeiro foi fortemente impactado pela adoção de medidas restritivas desse teor na Capital e nas cidades de Niterói e São Gonçalo, das mais populosas daquele Estado. Inegáveis, portanto, as consequências dessas restrições em magistrados, membros do Ministério Público, servidores, advogados, defensores públicos e procuradores, no que toca ao regular exercício de suas funções. Nesse contexto, forte na necessidade de se agir com precaução, ante as dificuldades e os riscos a que submetida a população em geral, é que não me parece razoável deixar à atuação casuística e discricionária do TRF2 a apreciação individual de pedidos de suspensão de prazo, haja vista que a notória gravidade da situação recomenda uma solução macro e uniforme. Exatamente por essa razão, não me parece viável relegar às partes, tal como sugere a Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, o poder de ajustar a fluência ou não dos prazos processuais. Outrossim, a Resolução CNJ nº 318/2020, como exposto em seus considerando, veio a lume para assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Em razão disso, em seu art. 3º, parágrafo único, a Resolução CNJ nº 318/2020 possibilitou restringir a suspensão dos prazos processuais a determinada unidade federativa, quando a competência do tribunal compreender mais de uma, verbis: Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação. Considerando-se que a competência territorial do TRF2 se estende aos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e considerando-se que as condições sanitárias neste último não se revestem da gravidade das condições do primeiro, penso que a suspensão dos prazos processuais deva ser imposta, tão somente, aos processos eletrônicos relativos à competência territorial do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se os originários e recursais em trâmite no próprio TRF2, haja vista estar sediado na Capital do referido Estado - ressalvada, evidentemente, a apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4º das Resoluções CNJ nº 313 e 314. Quanto ao Estado do Espírito Santo, mantem-

se a fluência dos prazos processuais relativos aos processos eletrônicos em tramitação no primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto os relatórios lançados pelo Excelentíssimo Relator, o Conselheiro RUBENS CANUTO, nos Procedimentos de Controle Administrativo n.o 0003391-89.2020.2.00.0000 e Pedido de Providências n.o 0003566-83.2020.2.00.0000, porém, peço licença para discordar do mérito, apresentando respeitosa divergência parcial em ambos os feitos, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos. Sabe-se que a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) impõe conjuntura inédita de proporção planetária, no fito de combater o ainda desconhecido e mortal vírus COVID-19. Neste cenário, inserto no mesmo contexto vivido em escala mundial, os órgãos que compõem o Poder Judiciário no Brasil têm se adaptado, na medida do possível, às determinações e recomendações das autoridades de saúde e, com tal intuito, este Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 313, 314 e 318. De início, importante atentar para os conceitos introdutórios da Resolução/CNJ n.o 313/2020, criada para, em regime de plantão extraordinário, "uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial" e que devem nortear as decisões afeitas aos processos da espécie: (...) CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais; CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial; (...) Ao tempo em que a Resolução exalta a essencialidade dos serviços jurisdicionais, estabelece que a continuidade dos atos típicos do Poder Judiciário deve compatibilizar-se com "a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral", ressaltando, ainda, a necessidade, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, de harmonia e uniformização das tomadas decisórias que impactem nos direitos magnânimos supraditos. Eis que, a Resolução mater, em seu artigo 4º, elenca um rol exemplificativo de matérias consideradas essenciais e, portanto, que obrigatoriamente devem ser apreciadas durante o período de vigência da Resolução (e demais posteriores). Não obstante ser o rol exemplificativo, conforme definido na consulta n.o 0002337-88.2020.2.00.0000, é pertinente compreender sua razão de ser: justamente a demonstração de atividades jurisdicionais entendidas como prioritárias para o período adverso com o qual lidamos, ou seja, este Conselho, diante do período de excepcionalidade, ao eleger demandas prioritárias, entende possível a suspensão de certos serviços judiciários, quando fatores externos ou internos os inviabilizem ou os tornem momentaneamente impertinentes. Permissa venia, parece ser o caso retratado neste feito, considerando a inglória realidade vivida pela população do Rio de Janeiro, severamente impactada pelo contágio do COVID-19, como também pelo exaurimento das medidas preventivas e saneadoras por parte do Poder Público daquela Unidade Federativa. Exatamente por ter a convicção de colapso do sistema público de saúde, da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) em alguns municípios e o bloqueio total em diversos bairros, envidando na inaccessibilidade de inúmeros serviços públicos, que este Conselho decidiu nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e PP 0002746-64.2020.2.00.0000, ratificar, à unanimidade, liminares para determinar a suspensão dos prazos processuais nos feitos que tramitam em meios eletrônico e físico, no âmbito da Justiça Estadual, bem como no Tribunal Regional Trabalhista fluminense. Data maxima venia, a situação fática daquela Unidade da Federação - o Estado do Rio de Janeiro - é a mesma nas Justičas Estadual, do Trabalho e Federal, devendo haver integridade e coerência entre as decisões desta Corte Administrativa. De fato, ao analisar a situação não só dos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como também dos servidores, advogados e, principalmente, cidadãos usuários dos serviços judiciários, este CNJ prezou e homenageou a prudência e o cuidado imprescindíveis ao momento, o que, penso, deve acontecer ao caso ora retratado. Não se ignora que a retomada dos atos e prazos processuais é, objetivamente, o Norte a ser alcançado pelos tribunais no país. Contudo, nas atuais circunstâncias e condições que perpassa a sociedade (e, redundantemente, a advocacia) do Estado do Rio de Janeiro, desconhecer das impeditivas limitações à continuidade dos serviços judiciários, representaria reconhecer que as intempéries do momento não atingem uma particular comunidade (advogados, magistrados, servidores, cidadãos) que atua na Justiça Federal fluminense. Tal distinção não foi espelhada nos reclamos expedidos pelas Entidades fluminenses - Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado - em Ofício Conjunto PGE/MP/DPE n. 1/2020 aos Tribunais do Rio de Janeiro, ocasião em que manifestaram preocupação com a retomada generalizada dos prazos processuais, em razão do notório contraste "com as recomendações sanitárias de observância rigorosa do isolamento social, visto que se desdobra no retorno de uma gama de atividades, sejam públicas ou privadas, realizadas em cadeia. Órgãos públicos estaduais e municipais, escritórios de advocacia de portes diversos, grandes e pequenas empresas relacionadas ao processo, como partes ou interessadas, são instados e mobilizados a prestarem informações a partir de provocações do Poder Judiciário." No caso, o procedimento - PCA 0003391-89.2020.2.00.0000 - proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), teve como alvo de sua impugnação a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, que determina o retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, regulamentando, ainda, a realização de sessões de julgamento por videoconferência. Já no Pedido de Providências n.o 0003566-83.2020.2.00.0000, proposto pelo advogado Marcio Engelberg Moraes, o pleito abrange a suspensão de todos os prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e em outros tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (TJRJ e TRT1). Friso, não vislumbro motivos para o descrímen, considerando que todos sofrem do mesmo contexto de medidas que limitaram a circulação e abertura de espaços decretadas por autoridades estatais competentes, e no caso da advocacia, dentre os espaços vedados, as salas de apoio à advocacia, geridas pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ). Decerto, referidas estruturas, sediadas nos fóruns, delegacias, unidades prisionais, no esteio de possibilitar aos advogados o acesso às ferramentas imprescindíveis ao exercício da profissão, cumprem, paralelamente, a obrigação do Poder Judiciário, inscrita nos artigos 198, do Código de Processo Civil e artigo 10, § 3o da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico). E como bem destacado pela Requerente do PCA, as salas de petição eletrônico[1] estão fechadas desde março de 2020, de modo que os advogados que delas necessitam, agora, estão sem possibilidade de trabalhar. A retomada dos prazos processuais, no contexto, representa ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade, uma vez que prejudica inúmeros advogados que não dispõem de meios eletrônicos para o exercício profissional. Com essas considerações, tendo em vista as decisões colegiadas proferidas nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e do PP 0002746-64.2020.2.00.0000, dirijo, respeitosamente, do E. Relator e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, determinando a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitam em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Conselheiro [1] Parte dessas salas de petição encontra-se dentro dos prédios do Poder Judiciário fluminense. É dizer: advogados e advogadas estão impossibilitados de executar atos necessários ao cumprimento dos prazos. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo eminente Relator. Quanto ao mérito, peço vênias para aderir à parcial divergência apresentada pela Presidência, com o acréscimo das razões de fato e de direito a seguir expostas. O voto condutor conclui pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, assentando que "...considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ." No entanto, respeitosamente, penso não ser essa a melhor solução para o caso concreto, considerada a gravidade do momento de pandemia, que tem posto em cheque a capacidade de adaptação das instituições e de toda a sociedade, incluídos os profissionais liberais da advocacia. Inicialmente, ressalte-se que, desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março

do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes que viessem a uniformizar a tramitação processual no âmbito do Judiciário brasileiro, sempre na busca da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 313, em 19 de março de 2020, que determinou a suspensão da fluência de prazos processuais em todos os processos em trâmite no Judiciário brasileiro, por meio físico ou virtual, até 30 de abril de 2020. Em seguida, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da norma anterior até 15 de maio de 2020 e determinou a volta da fluência dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, nos processos em trâmite por meio eletrônico. Por último, foi editada a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que, além de prorrogar a vigência da norma anterior até o dia 31 de maio de 2020, previu a possibilidade de nova suspensão dos prazos em processos eletrônicos no âmbito de cada Tribunal, a depender das circunstâncias locais, in verbis: "Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação." São inegáveis as dificuldades por que passa a advocacia fluminense no que toca ao cumprimento dos aludidos prazos processuais em processos eletrônicos, dada a redução das possibilidades de acesso aos sistemas dos tribunais, agravada pelas restrições de locomoção em tempos de Pandemia. De fato, é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no Estado do Rio de Janeiro, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pela quase completa lotação dos leitos de UTI na rede pública e privada. Os dados oficiais dão conta de que, até o dia de ontem (19/05/2020), 271.885 pessoas haviam contraído a COVID-19 no País (Fonte: Ministério da Saúde), das quais 17.983 infelizmente haviam perdido suas vidas. Neste cenário, o Rio de Janeiro é o segundo Estado brasileiro em número de mortes, com 3.079 pessoas que perderam suas vidas e 27.805 infectados (Fonte: Secretaria de Estado da Saúde). Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda distante do ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, nos dois últimos dias, o País apresentou o recorde de 1.179 pessoas mortas no período de 24h (Fonte: Ministério da Saúde). Sensível a tal situação e às dificuldades enfrentadas pela advocacia fluminense, os egrégios TRT e TJ com jurisdição local vieram a este CNJ manifestar concordância quanto à suspensão dos prazos processuais em seus âmbitos, o que foi prontamente acatado por este douto Plenário, na forma da Resolução nº 318, Art. 3º, acima transcrito. Eis as respectivas ementas: "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (Pedidos de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa) EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. (Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Ivana Farina) No caso discutido nesses autos, a manifestação das Cortes referidas não foi replicada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, não obstante a gravidade da situação local, não opinou no mesmo sentido. Ainda assim, à vista da provocação do Requerente, reforçada pelos argumentos da OAB-RJ, penso que o caso deve merecer semelhantes análise e conclusão, já que ninguém melhor do que tal entidade representativa para traduzir as dificuldades da advocacia no desempenho do seu mister diário. Acrescente-se ainda que tais dificuldades, que foram acolhidas pelo CNJ por ocasião da análise da situação relacionada ao TRT1 e TJ, são rigorosamente as mesmas no que toca à tramitação de processos no egrégio TRF2. Ressalte-se que, se é verdade que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas que integram o sistema de justiça têm sido desafiados diariamente quanto à adequação de suas rotinas e procedimentos, é também certo que, para tanto, contam com um importantíssimo suporte institucional, a propiciar o apoio técnico necessário ao bom desempenho de suas funções em meio à atual crise, de proporções nunca vistas. Por sua vez, a advocacia privada tem como particularidade a atuação individual e autônoma de cada advogado e/ou sociedade de advocacia, sem o respaldo institucional de quem quer que seja, senão apenas a Ordem dos Advogados do Brasil, que, elevada a posição eminente pela Constituição Federal, cuida de traduzir e minimizar as dificuldades profissionais da classe. É o que cuidou de fazer nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003391-89.2.00.0000, também em análise perante este Plenário. Assim, é certo que, em tempos de pandemia e de necessário isolamento social, é muito mais difícil para o profissional da advocacia se adaptar às novas realidades de tramitação processual do que para o membro das instituições que integram a estrutura do Estado. Ficam, sem dúvidas, por demais limitadas as possibilidades de cada advogado ou sociedade de advocacia quanto à solução de problemas técnicos corriqueiros no acesso às diversas plataformas do Poder Judiciário. Exatamente nesse contexto é que o artigo 198 do Código de Processo Civil representou importante vitória à advocacia e ao jurisdicionado, ao prever o funcionamento, em todas as unidades do Poder Judiciário, de equipamentos apto a viabilizar a consulta e prática de atos processuais, à disposição dos interessados, in verbis: "Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput." Ocorre que, com as restrições decorrentes do estado de Pandemia, o acesso a tais locais está inviabilizado por conta do fechamento dos fóruns e tribunais, nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020. No mais das vezes, está também inviabilizado o acesso às diversas salas de apoio a advogados mantidas por outras instituições, como o Ministério Público. Ademais, no Estado do Rio de Janeiro, como aduzido pelo próprio Relator, foram decretadas medidas de restrição de circulação de pessoas em algumas das suas principais cidades, como na própria capital. Se não chegou a ser decretado lockdown, parece certo, ante os dados acima expostos, que isso não é sinal de menor gravidade na situação. Nesse cenário, pelas particularidades da crise local, penso que este CNJ deve atuar com vistas a desestimular, tanto quanto possível, qualquer rotina no âmbito do Judiciário fluminense que gere ou possa gerar, ainda que indiretamente, o aumento da circulação de pessoas. Alerta-se, quanto a isso, que o cumprimento de prazos processuais pelos advogados, ainda que em processos eletrônicos, sem dúvidas, pode provocar a necessidade de circulação à busca de apoio técnico, contato com clientes, busca de documentação, providências quanto aos meios processuais de prova, entre outras ações, tudo a ocasionar indesejável aumento da quantidade de pessoas nas ruas. Tais as razões que me fazem crer que, assim como reconhecido em relação aos outros Tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho), também os processos eletrônicos que tramitam perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região deverão ter seus prazos suspensos. No que toca aos demais pedidos formulados, penso não haver previsão normativa, por hora, para o atendimento, o que recomenda o encaminhamento do feito ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise a eventual necessidade de normatização do tema. Ante o exposto, peço vênha ao eminente Relator para acompanhar a DIVERGÊNCIA PARCIAL já lançada pela douta Presidência, no sentido de estender o entendimento do CNJ quanto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora Requerido, com a conseqüente suspensão dos prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito do próprio TRF2 e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos da Resolução CNJ 318/2020. Voto ainda pelo encaminhamento do feito ao Grupo e Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise eventual necessidade de normatização do tema tratado nesses autos, em especial as dificuldades da advocacia acerca da realização de atos processuais por videoconferência. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho De início, destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça tem acompanhado de forma

rigorosa a evolução da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) na sociedade brasileira. O CNJ vem avaliando, constantemente, a necessidade de readequação das medidas até então adotadas para o enfrentamento da referida emergência, tendo em conta sempre a natureza essencial e ininterrupta da atividade jurisdicional e o imperativo da preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral do sistema de justiça. Nesse contexto, foi instituído, a partir da Portaria n. 53/2020, o Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus. Posteriormente, a Portaria n. 57/2020 incluiu no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus (Covid-19), além do que criou o chamado "Comitê de Crise", voltado a dar suporte ao citado observatório. Já nas Resoluções CNJ n. 313/2020 e n. 314/2020, delegou-se à Presidência deste Conselho a competência para prorrogar o regime de Plantão Extraordinário enquanto subsistir o quadro excepcional e emergencial desencadeado pela pandemia do Coronavírus. Também antes da análise do pedido propriamente dita, é importante registrar que o fato de o CNJ ter autorizado a suspensão total dos prazos processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), respectivamente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina, o mesmo não deve ocorrer em relação ao TRF2 por mera extensão dos efeitos da decisão ou com fundamento na harmonização geográfica da disciplina em relação aos prazos. É que, na sessão realizada em 12 de maio (310ª sessão ordinária, realizada por videoconferência), por ocasião da análise da questão relativamente ao TRT1 (PP. n. 0002765-70.2020.2.00.0000) sustentei a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida naqueles autos aos demais tribunais com jurisdição no estado do Rio de Janeiro. Todavia, o Plenário, por provocação de sua Excelência o E. Ministro Dias Toffoli, no que houve concordância expressa do representante da Ordem dos Advogados do Brasil com assento nas sessões plenárias do CNJ, que não havia conveniência nessa sugestão, pois a questão deveria ser analisada caso a caso pelos conselheiros, considerando-se as peculiaridades de cada tribunal. Nos casos do TRT1 e do TJRJ, estes tribunais solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos, o que não foi feito pelo TRF2, que defendeu a continuidade dos prazos dos processos eletrônicos de acordo com a regulamentação editada pelo CNJ. Além disso, a Justiça Federal tem a peculiaridade de tratar, muito mais frequentemente, com matéria de direito do que com matéria de fato, que envolvem dilação de prova. E, nestes casos, com a proibição da realização de audiências ou atos de instrução de forma presencial, tais atos serão realizados por videoconferência, na medida das possibilidades tecnológicas tanto dos juízes quanto dos advogados. Feita essas observações, entendo que o pedido há de ser julgado improcedente, diante de sua contrariedade aos termos das Resoluções n. 314/2020 e 318/2020, do CNJ, bem como pelo fato de ir de encontro ao disposto na Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, da Presidência do CNJ. Isso porque o ato impugnado está em total acordo com Resolução n. 314/2020, a qual determina o retorno da fluência dos prazos processuais nos processos eletrônicos desde 4 de maio de 2020 (art. 3º), ressaltando-se a possibilidade adiamento da prática de ato processual que não puder ser realizado por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser devidamente comprovada nos autos. Além disso, a realização de julgamentos por videoconferência é diretriz prevista tanto na Resolução CNJ 314/2020 (art. 6º, §2º) como na Portaria CNJ n. 61/2020. Tais medidas garantem, tanto quanto possível, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais em geral, sem se olvidar da natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade. Além disso, a Resolução 318, de 7 de maio de 2020, prevê a suspensão automática de todos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, no caso de decretação de lockdown no âmbito da respectiva unidade federativa. Confira-se o seu art. 2º: Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal) No entanto, no Estado do Rio de Janeiro, conforme amplamente divulgado nos noticiários, foram decretadas restrições de circulação de pessoas apenas nas cidades de Niterói, São João da Barra, São Gonçalo, Campos dos Goytacazes e Rio de Janeiro (nesta, de forma parcial). Já no estado do Espírito Santo, não há notícias de decretação de restrição à circulação em nenhum município (apesar de se falar e lockdown no município de Ecoporanga, na verdade trata-se de determinação de suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais). A mesma resolução, em seu art. 3º, prevê a possibilidade de suspensão de todos os prazos por iniciativa dos tribunais, os quais, considerando as peculiaridades locais, poderão "solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições ou de determinadas localidades", diante da constatação de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares (art. 3º). A propósito, foi com fundamento nesse dispositivo que o TRT1 e o TJRJ solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos de todos os processos, o que foi deferido, como já dito anteriormente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina. Quanto ao TRF2, o tribunal informou que, apesar dos transtornos suportados pela população em geral em decorrência da COVID-19, aquele tribunal tem funcionando de forma satisfatória no regime de trabalho remoto, de acordo com as normas editadas pelo CNJ. Em função disso, na forma como estabelecido pelo CNJ, há de se preservar a manifestação do tribunal, que tem melhores condições de avaliar a situação local e as eventuais dificuldades para o exercício pleno da advocacia e a compatibilidade das restrições impostas pela COVID-19 com o exercício dessas atividades. Não se pode desconsiderar também que, hodiernamente, computadores e conexões com a internet são acessíveis a praticamente todos os advogados. A realidade prática - sobretudo porque a tramitação eletrônica de processos passou a ser realidade há pelo menos uma década - nos mostra ser pouco provável que os profissionais da advocacia não tenham tecnologia (computadores, smartphones, conexão com a internet) necessária para a realização dos atos inerentes à profissão. Aliás, muito mais barato adquiri-las que custear deslocamento aos fóruns ou sedes da OAB para utilizar os computadores existentes nessas localidades. De toda sorte, caso o advogado realmente não tenha os meios necessários para a prática dos atos nos prazos, nem assim será prejudicado. De acordo com a disciplina normativa do CNJ, mesmo fora dos casos acima (de suspensão automática e de suspensão a pedido dos tribunais), em situações específicas, os "atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato", deverão ser adiados, após manifestação do juiz da causa (Resolução 314/2020, art. 3º, § 2º). De forma semelhante, há previsão de suspensão dos prazos para prática de determinados atos "que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos", após simples manifestação da parte ou do advogado (Resolução 314/2020, art. 3º, § 3º). Essa ressalva contempla justamente a preocupação da OAB nos casos em que o advogado pode se ver obrigado a ter contato com outras pessoas para colheita de provas, obtenção de documentos etc. Dessa forma, considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

N. 0003391-89.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE, RJ215303 - MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO, RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA, RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Henrique Ávila, que julgavam improcedentes os pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, que determinava a suspensão de todos os prazos processuais,

audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitem em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarette Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003391-89.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) contra o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) o qual impugna a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, especialmente quanto ao retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020 bem como a regulamentação das sessões de julgamento por videoconferência. Alega que durante "o período de calamidade pública [causada pela Covid-19], não é possível assegurar que todos os advogados e partes poderão ter acesso aos procedimentos eletrônicos, por expressa impossibilidade técnica, seja por não possuírem o equipamento necessário (notebook/pc) ou por não ser possível arcar com os custos para acesso à internet, além das infinitas possibilidades - como a falta de manutenção ou assistência técnica devido ao período de isolamento social - que limitam o acesso do causídico às plataformas dos tribunais". Afirma que "os atos [impugnados] demonstram que há uma presunção de existência de meios técnicos para a realização dos atos eletrônicos, que de longe não é a realidade da Advocacia fluminense". Sustenta a necessidade de modificação das regras para a retomada dos prazos processuais eletrônicos, ponderando que, em não havendo disponibilidade de equipamentos por parte da estrutura dos fóruns federais, seja acatada a impossibilidade prática como regra, devendo a fluência de tais prazos estar condicionada à informação do advogado da existência de viabilidade técnica para o seu adequado cumprimento. Defende a necessidade de adequação das regras relativas à participação dos advogados nas videoconferências, tendo em vista a indisponibilidade, nos fóruns federais, de estrutura física capaz de atender aos advogados e às partes. Argumenta, quanto a isso, que a regulamentação do TRF2 acerca da realização das videoconferências revela um cenário de grande incerteza para a advocacia, pois repassa ao advogado a responsabilidade sobre a existência dos equipamentos necessários à sua conexão com a plataforma do Tribunal, bem como sobre a estabilidade da internet e instalação dos programas necessários. Nessa esteira, sustenta que o retorno dos prazos processuais, nos processos eletrônicos, e a realização de sessões por videoconferência, da forma adota pelo TRF2, é ilegal, na medida em que os advogados estão impossibilitados de exercerem suas atividades, além de contrária ao princípio da eficiência. Pede o deferimento liminar dos seguintes pedidos: "(...) diante da impossibilidade técnica dos tribunais, determinar: i) que a fluência dos prazos passe a ocorrer a partir da alegação das partes, por seus advogados constituídos nos autos, que há condições e capacidade técnica para o cumprimento dos prazos durante o isolamento da pandemia decretado no Estado do Rio de Janeiro; ii) as videoconferências sejam a regra para os julgamentos eletrônicos e audiências, caso constatados meios técnicos por parte dos advogados para sua realização, nos termos de sua manifestação, constando o silêncio como incapacidade técnica; 3- Por fim, requer a confirmação da liminar por decisão definitiva. Ao final, pede a confirmação dos pedidos liminares. Instado à manifestação, o TRF2 defendeu o ato impugnado e reforçou sua compatibilidade com a Resolução CNJ 314/2020 e com a Portaria CNJ n. 61/2020 (Id 3965702). A requerente apresentou nova petição (Id 3966180), na qual pede, em virtude da posterior edição da Resolução CNJ 318, de 7 de maio de 2020, que seja reconhecida a suspensão dos prazos processuais até 31 de maio de 2020, e que a suspensão de prazos seja realizada de maneira retroativa aos prazos que já começaram a fluir a partir de 4 de maio de 2020 (Id 3966180). Novamente intimado, o TRF2 reforçou o entendimento de "em que pesem os transtornos suportados pela população em geral, não se revela necessária, por ora, a suspensão dos prazos processuais". É o relatório. Brasília, 19 de maio de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator JULGAMENTO CONJUNTO PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS 0003391-89.2020.2.00.0000 e 0003566-83.2020.2.00.0000 VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro Rubens Canuto em ambos os procedimentos, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir, em parte, de seu voto. Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 31/3/17, que "i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos: 'a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori); d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos'." Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa garantir a proteção à saúde do cidadão (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, "em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução" (excerto do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro Edson Fachin, DJe de 10/3/20, grifei). Mutatis mutandis, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais. É exatamente com base na precaução - diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica de todos quantos atuem e colaborem com a Justiça fluminense - que lastreio minha divergência, a qual se cinge, exclusivamente, à proposta do eminente Relator de que não se suspendam os prazos processuais dos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Como é cediço, a despeito de não ter havido a decretação de medida extrema de restrição à locomoção de pessoas (lockdown) por autoridade estadual competente em toda a unidade da federação, o que forçosamente conduziria à suspensão automática dos prazos processuais (art. 2º da Resolução CNJ nº 318/2020), o Estado do Rio de Janeiro foi fortemente impactado pela adoção de medidas restritivas desse teor na Capital e nas cidades de Niterói e São Gonçalo, das mais populosas daquele Estado. Inegáveis, portanto, as consequências dessas restrições em magistrados, membros do Ministério Público, servidores, advogados, defensores públicos e procuradores, no que toca ao regular exercício de suas funções. Nesse contexto, forte na necessidade de se agir com precaução, ante as dificuldades e os riscos a que submetida a população em geral, é que não me parece razoável deixar à atuação casuística e discricionária do TRF2 a apreciação individual de pedidos de suspensão de prazo, haja vista que a notória gravidade da situação recomenda uma solução macro e uniforme. Exatamente por essa razão, não me parece viável relegar às partes, tal como sugere a Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, o poder de ajustar a fluência ou não dos prazos processuais. Outrossim, a Resolução CNJ nº 318/2020, como exposto em seus considerando, veio a lume para assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Em razão disso, em seu art. 3º, parágrafo único, a Resolução CNJ nº 318/2020 possibilitou restringir a suspensão dos prazos processuais a determinada unidade federativa, quando a competência do tribunal compreender mais de uma, verbis: Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções

judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação. Considerando-se que a competência territorial do TRF2 se estende aos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e considerando-se que as condições sanitárias neste último não se revestem da gravidade das condições do primeiro, penso que a suspensão dos prazos processuais deva ser imposta, tão somente, aos processos eletrônicos relativos à competência territorial do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se os originários e recursais em trâmite no próprio TRF2, haja vista estar sediado na Capital do referido Estado - ressalvada, evidentemente, a apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4º das Resoluções CNJ nº 313 e 314. Quanto ao Estado do Espírito Santo, mantem-se a fluência dos prazos processuais relativos aos processos eletrônicos em tramitação no primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto os relatórios lançados pelo Excelentíssimo Relator, o Conselheiro RUBENS CANUTO, nos Procedimentos de Controle Administrativo n.º 0003391-89.2020.2.00.0000 e Pedido de Providências n.º 0003566-83.2020.2.00.0000, porém, peço licença para discordar do mérito, apresentando respeitosa divergência parcial em ambos os feitos, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos. Sabe-se que a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) impõe conjuntura inédita de proporção planetária, no fito de combater o ainda desconhecido e mortal vírus COVID-19. Neste cenário, inserto no mesmo contexto vivido em escala mundial, os órgãos que compõem o Poder Judiciário no Brasil têm se adaptado, na medida do possível, às determinações e recomendações das autoridades de saúde e, com tal intuito, este Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 313, 314 e 318. De início, importante atentar para os conceitos introdutórios da Resolução/CNJ n.º 313/2020, criada para, em regime de plantão extraordinário, "uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial" e que devem nortear as decisões afeitas aos processos da espécie: (...) CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais; CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial; (...) Ao tempo em que a Resolução exalta a essencialidade dos serviços jurisdicionais, estabelece que a continuidade dos atos típicos do Poder Judiciário deve compatibilizar-se com "a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral", ressaltando, ainda, a necessidade, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, de harmonia e uniformização das tomadas decisórias que impactem nos direitos magnânimos supraditos. Eis que, a Resolução mater, em seu artigo 4º, elenca um rol exemplificativo de matérias consideradas essenciais e, portanto, que obrigatoriamente devem ser apreciadas durante o período de vigência da Resolução (e demais posteriores). Não obstante ser o rol exemplificativo, conforme definido na consulta n.º 0002337-88.2020.2.00.0000, é pertinente compreender sua razão de ser: justamente a demonstração de atividades jurisdicionais entendidas como prioritárias para o período adverso com o qual lidamos, ou seja, este Conselho, diante do período de excepcionalidade, ao eleger demandas prioritárias, entende possível a suspensão de certos serviços judiciários, quando fatores externos ou internos os inviabilizem ou os tornem momentaneamente impertinentes. Permissa venia, parece ser o caso retratado neste feito, considerando a inglória realidade vivida pela população do Rio de Janeiro, severamente impactada pelo contágio do COVID-19, como também pelo exaurimento das medidas preventivas e saneadoras por parte do Poder Público daquela Unidade Federativa. Exatamente por ter a convicção de colapso do sistema público de saúde, da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) em alguns municípios e o bloqueio total em diversos bairros, evidenciando na inacessibilidade de inúmeros serviços públicos, que este Conselho decidiu nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e PP 0002746-64.2020.2.00.0000, ratificar, à unanimidade, liminares para determinar a suspensão dos prazos processuais nos feitos que tramitam em meios eletrônico e físico, no âmbito da Justiça Estadual, bem como no Tribunal Regional Trabalhista fluminense. Data maxima venia, a situação fática daquela Unidade da Federação - o Estado do Rio de Janeiro - é a mesma nas Justiças Estadual, do Trabalho e Federal, devendo haver integridade e coerência entre as decisões desta Corte Administrativa. De fato, ao analisar a situação não só dos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como também dos servidores, advogados e, principalmente, cidadãos usuários dos serviços judiciários, este CNJ prezou e homenageou a prudência e o cuidado imprescindíveis ao momento, o que, penso, deve acontecer ao caso ora retratado. Não se ignora que a retomada dos atos e prazos processuais é, objetivamente, o Norte a ser alcançado pelos tribunais no país. Contudo, nas atuais circunstâncias e condições que perpassa a sociedade (e, redundantemente, a advocacia) do Estado do Rio de Janeiro, desconhecer das imediatas limitações à continuidade dos serviços judiciários, representaria reconhecer que as intempéries do momento não atingem uma particular comunidade (advogados, magistrados, servidores, cidadãos) que atua na Justiça Federal fluminense. Tal distinção não foi espelhada nos reclamos expedidos pelas Entidades fluminenses - Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado - em Ofício Conjunto PGE/MP/DPE n.º 1/2020 aos Tribunais do Rio de Janeiro, ocasião em que manifestaram preocupação com a retomada generalizada dos prazos processuais, em razão do notório contraste "com as recomendações sanitárias de observância rigorosa do isolamento social, visto que se sobrepõe no retorno de uma gama de atividades, sejam públicas ou privadas, realizadas em cadeia. Órgãos públicos estaduais e municipais, escritórios de advocacia de portes diversos, grandes e pequenas empresas relacionadas ao processo, como partes ou interessadas, são instados e mobilizados a prestarem informações a partir de provocações do Poder Judiciário." No caso, o procedimento - PCA 0003391-89.2020.2.00.0000 - proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), teve como alvo de sua impugnação a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, que determina o retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, regulamentando, ainda, a realização de sessões de julgamento por videoconferência. Já no Pedido de Providências n.º 0003566-83.2020.2.00.0000, proposto pelo advogado Marcio Engelberg Moraes, o pleito abrange a suspensão de todos os prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e em outros tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (TJRJ e TRT1). Friso, não vislumbro motivos para o discrimen, considerando que todos sofrem do mesmo contexto de medidas que limitaram a circulação e abertura de espaços decretadas por autoridades estatais competentes, e no caso da advocacia, dentre os espaços vedados, as salas de apoio à advocacia, geridas pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ). Decerto, referidas estruturas, sediadas nos fóruns, delegacias, unidades prisionais, no esteio de possibilitar aos advogados o acesso às ferramentas imprescindíveis ao exercício da profissão, cumprem, paralelamente, a obrigação do Poder Judiciário, inscrita nos artigos 198, do Código de Processo Civil e artigo 10, § 3º da Lei n.º 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico). E como bem destacado pela Requerente do PCA, as salas de petição eletrônico[1] estão fechadas desde março de 2020, de modo que os advogados que delas necessitam, agora, estão sem possibilidade de trabalhar. A retomada dos prazos processuais, no contexto, representa ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade, uma vez que prejudica inúmeros advogados que não dispõem de meios eletrônicos para o exercício profissional. Com essas considerações, tendo em vista as decisões colegiadas proferidas nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e do PP 0002746-64.2020.2.00.0000, divirjo, respeitosamente, do E. Relator e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, determinando a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitam em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Conselheiro [1] Parte dessas salas de petição encontra-se dentro dos prédios do Poder Judiciário fluminense. É dizer: advogados e advogadas estão impossibilitados de executar atos necessários ao cumprimento dos prazos. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) contra o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), pelo qual impugna a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, especialmente quanto ao retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos

a partir de 4 de maio de 2020, bem como a regulamentação das sessões de julgamento por videoconferência. Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo eminente Relator. Quanto ao mérito, peço vênias para aderir à parcial divergência apresentada pela Presidência, com o acréscimo das razões de fato e de direito a seguir expostas. O voto condutor conclui pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, assentando que "...considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ." No entanto, respeitosamente, penso não ser essa a melhor solução para o caso concreto, considerada a gravidade do momento de pandemia, que tem posto em cheque a capacidade de adaptação das instituições e de toda a sociedade, incluídos os profissionais liberais da advocacia. Inicialmente, ressalte-se que, desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes que viessem a uniformizar a tramitação processual no âmbito do Judiciário brasileiro, sempre na busca da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 313, em 19 de março de 2020, que determinou a suspensão da fluência de prazos processuais em todos os processos em trâmite no Judiciário brasileiro, por meio físico ou virtual, até 30 de abril de 2020. Em seguida, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da norma anterior até 15 de maio de 2020 e determinou a volta da fluência dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, nos processos em trâmite por meio eletrônico. Por último, foi editada a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que, além de prorrogar a vigência da norma anterior até o dia 31 de maio de 2020, previu a possibilidade de nova suspensão dos prazos em processos eletrônicos no âmbito de cada Tribunal, a depender das circunstâncias locais, in verbis: "Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação." Na exordial do presente feito, a Requerente narrou as sérias dificuldades por que passa a advocacia fluminense no que toca ao cumprimento dos aludidos prazos processuais em processos eletrônicos, dada a redução das possibilidades de acesso aos sistemas dos tribunais, agravada pelas restrições de locomoção em tempos de Pandemia. De fato, é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no Estado do Rio de Janeiro, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pela quase completa lotação dos leitos de UTI na rede pública e privada. Os dados oficiais dão conta de que, até o dia de ontem (19/05/2020), 271.885 pessoas haviam contraído a COVID-19 no País (Fonte: Ministério da Saúde), das quais 17.983 infelizmente haviam perdido suas vidas. Neste cenário, o Rio de Janeiro é o segundo Estado brasileiro em número de mortes, com 3.079 pessoas que perderam suas vidas e 27.805 infectados (Fonte: Secretaria de Estado da Saúde). Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda distante do ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, nos dois últimos dias, o País apresentou o recorde de 1.179 pessoas mortas no período de 24h (Fonte: Ministério da Saúde). Sensível a tal situação e às dificuldades enfrentadas pela advocacia fluminense, os egrégios TRT e TJ com jurisdição local vieram a este CNJ manifestar concordância quanto à suspensão dos prazos processuais em seus âmbitos, o que foi prontamente acatado por este douto Plenário, na forma da Resolução nº 318, Art. 3º, acima transcrito. Eis as respectivas ementas: "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (Pedidos de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa) EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. (Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Ivana Farina) No caso discutido nesses autos, a manifestação das Cortes referidas não foi replicada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, não obstante a gravidade da situação local, não opinou no mesmo sentido. Ainda assim, à vista da provocação da OAB-RJ, penso que o caso deve merecer semelhantes análise e conclusão, já que ninguém melhor do que tal entidade representativa para traduzir as dificuldades da advocacia no desempenho do seu mister diário. Acrescente-se ainda que tais dificuldades, que foram acolhidas pelo CNJ por ocasião da análise da situação relacionada ao TRT1 e TJ, são rigorosamente as mesmas no que toca à tramitação de processos no egrégio TRF2. Ressalte-se que, se é verdade que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas que integram o sistema de justiça têm sido desafiados diariamente quanto à adequação de suas rotinas e procedimentos, é também certo que, para tanto, contam com um importantíssimo suporte institucional, a propiciar o apoio técnico necessário ao bom desempenho de suas funções em meio à atual crise, de proporções nunca vistas. Por sua vez, a advocacia privada tem como particularidade a atuação individual e autônoma de cada advogado e/ou sociedade de advocacia, sem o respaldo institucional de quem quer que seja, senão apenas da Ordem dos Advogados do Brasil, que, elevada a posição eminente pela Constituição Federal, cuida de traduzir e minimizar as dificuldades profissionais da classe. É o que está a fazer nesses autos. Assim, é certo que, em tempos de pandemia e de necessário isolamento social, é muito mais difícil para o profissional da advocacia se adaptar às novas realidades de tramitação processual do que para o membro das instituições que integram a estrutura do Estado. Ficam, sem dúvidas, por demais limitadas as possibilidades de cada advogado ou sociedade de advocacia quanto à solução de problemas técnicos corriqueiros no acesso às diversas plataformas do Poder Judiciário. Exatamente nesse contexto é que o artigo 198 do Código de Processo Civil representou importante vitória à advocacia e ao jurisdicionado, ao prever o funcionamento, em todas as unidades do Poder Judiciário, de equipamentos apto a viabilizar a consulta e prática de atos processuais, à disposição dos interessados, in verbis: "Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput." Ocorre que, com as restrições decorrentes do estado de Pandemia, o acesso a tais locais está inviabilizado por conta do fechamento dos fóruns e tribunais, nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020. No mais das vezes, está também inviabilizado o acesso às diversas salas de apoio a advogados mantidas por outras instituições, como o Ministério Público. Ademais, no Estado do Rio de Janeiro, como aduzido pelo próprio Relator, foram decretadas medidas de restrição de circulação de pessoas em algumas das suas principais cidades, como na própria capital. Se não chegou a ser decretado lockdown, parece certo, ante os dados acima expostos, que isso não é sinal de menor gravidade na situação. Nesse cenário, pelas particularidades da crise local, penso que este CNJ deve atuar com vistas a desestimular, tanto quanto possível, qualquer rotina no âmbito do Judiciário fluminense que gere ou possa gerar, ainda que indiretamente, o aumento da circulação de pessoas. Alerta-se, quanto a isso, que o cumprimento de prazos processuais pelos advogados, ainda que em processos eletrônicos, sem dúvidas, pode provocar a necessidade de circulação à busca de apoio técnico, contato com clientes, busca de documentação, providências quanto aos meios processuais de prova, entre outras ações, tudo a ocasionar indesejável aumento da quantidade de pessoas nas ruas. Tais as razões que me fazem crer que, assim como reconhecido em relação aos outros Tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho), também os processos eletrônicos que tramitem perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região deverão ter seus prazos suspensos. No que toca aos demais pedidos formulados,

penso não haver previsão normativa, por hora, para o atendimento, o que recomenda o encaminhamento do feito ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise a eventual necessidade de normatização do tema. Ante o exposto, peço vênha ao eminente Relator para acompanhar a DIVERGÊNCIA PARCIAL já lançada pela douta Presidência, no sentido de estender o entendimento do CNJ quanto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora Requerido, com a consequente suspensão dos prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito do próprio TRF2 e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos da Resolução CNJ 318/2020. Voto ainda pelo encaminhamento do feito ao Grupo e Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise eventual necessidade de normatização do tema tratado nesses autos, em especial as dificuldades da advocacia acerca da realização de atos processuais por videoconferência. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho De início, destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça tem acompanhado de forma rigorosa a evolução da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) na sociedade brasileira. O CNJ vem avaliando, constantemente, a necessidade de readequação das medidas até então adotadas para o enfrentamento da referida emergência, tendo em conta sempre a natureza essencial e ininterrupta da atividade jurisdicional e o imperativo da preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral do sistema de justiça. Nesse contexto, foi instituído, pela Portaria n. 53/2020, o Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus. Posteriormente, a Portaria n. 57/2020 incluiu no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus (Covid-19), além do que criou o chamado "Comitê de Crise", voltado a dar suporte ao citado observatório. Já nas Resoluções CNJ n. 313/2020 e n. 314/2020, delegou-se à Presidência deste Conselho a competência para prorrogar o regime de Plantão Extraordinário enquanto persistir o quadro excepcional e emergencial desencadeado pela pandemia do Coronavírus. Também antes da análise do pedido propriamente dita, é importante registrar que o fato de o CNJ ter autorizado a suspensão total dos prazos processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), respectivamente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina, o mesmo não deve ocorrer em relação ao TRF2 por mera extensão dos efeitos da decisão ou com fundamento na harmonização geográfica da disciplina em relação aos prazos. É que, na sessão realizada em 12 de maio (310ª sessão ordinária, realizada por videoconferência), por ocasião da análise da questão relativamente ao TRT1 (PP. n. 0002765-70.2020.2.00.0000), sustentei a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida naqueles autos aos demais tribunais com jurisdição no estado do Rio de Janeiro. Todavia, o Plenário, por provocação de sua Excelência o E. Ministro Dias Toffoli, no que houve concordância expressa do representante da Ordem dos Advogados do Brasil com assento nas sessões plenárias do CNJ, que não havia conveniência nessa sugestão, pois a questão deveria ser analisada caso a caso pelos conselheiros, considerando-se as peculiaridades de cada tribunal. Nos casos do TRT1 e do TJRJ, estes tribunais solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos, o que não foi feito pelo TRF2, que defendeu a continuidade dos prazos dos processos eletrônicos de acordo com a regulamentação editada pelo CNJ. Além disso, a Justiça Federal tem a peculiaridade de tratar, muito mais frequentemente, com matéria de direito do que com matéria de fato, que envolvem dilação de prova. E, nestes casos, com a proibição da realização de audiências ou atos de instrução de forma presencial, tais atos serão realizados por videoconferência, na medida das possibilidades tecnológicas tanto dos juízes quanto dos advogados. Feita essas observações, entendo que o pedido há de ser julgado improcedente, diante de sua contrariedade aos termos das Resoluções n. 314/2020 e 318/2020, do CNJ, bem como pelo fato de ir de encontro ao disposto na Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, da Presidência do CNJ. Isso porque o ato impugnado está em total acordo com Resolução n. 314/2020, a qual determina o retorno da fluência dos prazos processuais nos processos eletrônicos desde 4 de maio de 2020 (art. 3º), ressalvando-se a possibilidade adiamento da prática de ato processual que não puder ser realizado por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser devidamente comprovada nos autos. Além disso, a realização de julgamentos por videoconferência é diretriz prevista tanto na Resolução CNJ 314/2020 (art. 6º, §2º) como na Portaria CNJ n. 61/2020. Tais medidas garantem, tanto quanto possível, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais em geral, sem se olvidar da natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade. Além disso, a Resolução 318, de 7 de maio de 2020, prevê a suspensão automática de todos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, no caso de decretação de lockdown no âmbito da respectiva unidade federativa. Confira-se o seu art. 2º: Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal) No entanto, no Estado do Rio de Janeiro, conforme amplamente divulgado nos noticiários, foram decretadas restrições de circulação de pessoas apenas nas cidades de Niterói, São João da Barra, São Gonçalo, Campos dos Goytacazes e Rio de Janeiro (nesta, de forma parcial), mas não propriamente lockdown. Já no estado do Espírito Santo, não há notícias de decretação de restrição à circulação em nenhum município (apesar de se falar e lockdown no município de Ecoporanga, na verdade trata-se de determinação de suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais). A mesma resolução, em seu art. 3º, prevê a possibilidade de suspensão de todos os prazos por iniciativa dos tribunais, os quais, considerando as peculiaridades locais, poderão "solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições ou de determinadas localidades", diante da constatação de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares (art. 3º). A propósito, foi com fundamento nesse dispositivo que o TRT1 e o TJRJ solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos de todos os processos, o que foi deferido, como já dito anteriormente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina. Quanto ao TRF2, o tribunal informou que, apesar dos transtornos suportados pela população em geral em decorrência da COVID-19, aquele tribunal tem funcionando de forma satisfatória no regime de trabalho remoto, de acordo com as normas editadas pelo CNJ. Em função disso, na forma como estabelecido pelo CNJ, há de se preservar a manifestação do tribunal, que tem melhores condições de avaliar a situação local e as eventuais dificuldades para o exercício pleno da advocacia e a compatibilidade das restrições impostas pela COVID-19 com o exercício dessas atividades. Não se pode desconsiderar também que, hodiernamente, computadores e conexões com a internet são acessíveis a praticamente todos os advogados. A realidade prática - sobretudo porque a tramitação eletrônica de processos passou a ser realidade há pelo menos uma década - nos mostra ser pouco provável que os profissionais da advocacia não tenham tecnologia (computadores, smartphones, conexão com a internet) necessária para a realização dos atos inerentes à profissão. Aliás, muito mais barato adquiri-las que custear deslocamento aos fóruns ou sedes da OAB para utilizar os computadores disponibilizados aos advogados nessas localidades. De toda sorte, caso o advogado realmente não tenha os meios necessários para a prática dos atos nos prazos, nem assim será prejudicado. De acordo com a disciplina normativa do CNJ, mesmo fora dos casos acima (de suspensão automática e de suspensão a pedido dos tribunais), em situações específicas, os "atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato", deverão ser adiados, após manifestação do juiz da causa (Resolução 314/2020, art. 3º, § 2º). De forma semelhante, há previsão de suspensão dos prazos para prática de determinados atos "que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos", após simples manifestação da parte ou do advogado (Resolução 314/2020, art. 3º, § 3º). Essa ressalva contempla justamente a preocupação da OAB nos casos em que o advogado pode se ver obrigado a ter contato com outras pessoas para colheita de provas, obtenção de documentos etc. Dessa forma, considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Declaro prejudicados os pedidos liminares. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

N. 0004939-86.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Adv(s): DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. R: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004939-86.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICABILIDADE DOS ARTS. 12 E 14 DA RESOLUÇÃO CNJ 219/2016 À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. NECESSÁRIA CORRELAÇÃO ENTRE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO PARA AFERIÇÃO DOS PERCENTUAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ATO NORMATIVO NÃO ALCANÇA O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A questão cinge-se em analisar a aplicabilidade - ou não - dos artigos 12 e 14 da Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à Justiça Militar da União (JMU), tendo em vista que a estrutura organizacional dessa Justiça Especializada é diferente daquela tipicamente adotada no Brasil, não havendo 2º grau de jurisdição, mas apenas 1º grau e Tribunal Superior - STM. 2. Para se obter a proporcionalidade a ser observada pelos tribunais para alocação dos cargos em comissão e funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante, nos termos do art. 12, §2º, seria necessária a obtenção de dados relativos ao 2º grau de jurisdição, inexistente na justiça castrense. 3. Quanto aos arts. 14 e 11 da Resolução CNJ n. 219/2016, o cálculo do percentual de funções comissionadas e cargos em comissão alocados na área administrativa no âmbito da Justiça Militar da União necessita de correlação entre o quadro de servidores do STM e do 1º grau, o que não é possível, diante da inaplicabilidade da aludida Resolução aos tribunais superiores. 4. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências no qual a Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANAJUS) alega possível descumprimento, pelo Superior Tribunal Militar (STM), da Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a distribuição de cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. A ANAJUS é substituta processual dos interessados nos pedidos formulados no âmbito deste processo administrativo, entre eles alguns analistas judiciários - área judiciária do quadro da Justiça Militar da União, lotados na 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, situada no Município de Bagé/RS (Id 3690879). A Associação requer a redistribuição das funções comissionadas de assessoramento no âmbito da Justiça Militar da União, de modo a garantir a existência de uma gratificação de assessoria para cada Juiz Federal da Justiça Militar da União, na forma prevista no art. 12, §2º, da Resolução CNJ n. 219/2016, a ser preenchida preferencialmente por analista judiciário - área judiciária, tendo em vista o teor do aludido dispositivo: "Os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus." Subsidiariamente, requer a redistribuição das funções de confiança existentes no 1º grau da Justiça Militar da União na área de apoio indireto à atividade judicante (funções administrativas) para o apoio direto à atividade-fim do Poder Judiciário, com base no art. 14 da Resolução CNJ n. 219/2016. Argumenta que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 26 de maio de 2014, por meio do Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014, a Política Nacional de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição, considerando a necessidade de se adotar medidas efetivas para melhor funcionamento da 1ª instância e alcance de maior eficiência na prestação jurisdicional (Id 3690879). Aduz que, no contexto de valorização do 1º grau de jurisdição, o CNJ editou a Resolução n. 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, como instrumento de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância (morosidade, excesso de processos em tramitação, entre outros) e de equalização de força de trabalho e da proporção de funções comissionadas. Com base nessas premissas, afirma que o CNJ estabeleceu parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho, bem como alocação de cargos em comissão e funções de confiança, e consignou que a Resolução n. 219/2016 do CNJ se aplica à Justiça Militar da União - no que couber - tendo em vista a peculiaridade de que não contempla 2º grau de jurisdição, mas apenas o 1º grau (Circunscrições Judiciárias e Auditorias) e o Superior Tribunal Militar (STM). Quanto a esse aspecto, a requerente assevera que a aludida Resolução não se aplica literalmente à Justiça Militar da União apenas no que se refere às particularidades atinentes à distribuição de força de trabalho e alocação de funções de confiança e cargos em comissão no 2º grau de jurisdição. Todavia, no que se refere ao 1º grau, entende que a Resolução CNJ n. 219/2016 se aplica normalmente, tendo em vista que a própria Lei Orgânica da Justiça Federal Castrense dispõe sobre o 1º grau desse ramo especializado do Poder Judiciário da União (art. 11 da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992). Notícia que o STM reconheceu, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 1184/2015, em trâmite na Câmara dos Deputados, a precariedade do 1º grau da Justiça Militar da União, e que os servidores (especialmente os analistas judiciários) exercem a função de assessoria aos magistrados sem gratificações, contrariamente ao que dispõe a Resolução CNJ n. 219/2016. Informa, ainda, que recentemente a Lei n. 13.774, de 19 de dezembro de 2018, alterou substancialmente a estrutura da Lei Orgânica da Justiça Militar da União (LOJMU), atribuindo competências monocráticas ao juiz togado, e posicionando a Justiça Castrense como ramo especializado do Poder Judiciário da União, inclusive com a alteração da nomenclatura dos cargos de "Juizes-Auditores" para "Juizes Federais da Justiça Militar". Pontua que no 1º grau de jurisdição da Justiça Militar da União, composto por 12 (doze) Circunscrições Judiciárias e 19 (dezenove) Auditorias, há um total de 273 (duzentos e setenta e três) servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme dados de março de 2019. Por sua vez, na estrutura da Justiça Militar da União há um total de 762 (setecentos e sessenta e dois) servidores na ativa e 690 (seiscentos e noventa) inativos, sendo 442 (quatrocentos e quarenta e dois) aposentados e 248 (duzentos e quarenta e oito) pensionistas, conforme dados de abril de 2019. Constam da instrução processual dados obtidos no sítio eletrônico do STM informando que na Justiça Militar da União apenas 14,82% das funções de confiança e dos cargos em comissão estão distribuídos no 1º grau, enquanto 85,18% estão no STM. Há 63 (sessenta e três) funções e cargos comissionados no 1º grau, sendo que 35 (trinta e cinco) estão destinados para as seções administrativas. Especificamente sobre as funções de confiança, a requerente se insurge contra o fato de que - entre as 43 (quarenta e três) existentes no 1º grau, 34 (trinta e quatro) são percebidas por servidores das áreas de apoio indireto à atividade judicante, o que equivale a 79,55% do total das despesas com as aludidas funções, alegando contrariedade ao art. 14 da Resolução CNJ n. 219/2016. Contudo, em relação aos 19 (dezenove) cargos em comissão existentes no 1º grau, todos estão alocados na área-fim das Auditorias, não havendo nenhum deles alocado na área administrativa (Id 3690882). Em resposta (Id 3728607), o STM assevera que a Justiça Militar da União não possui em sua organização judiciária órgão de segundo grau de jurisdição, razão pela qual cabem a ele as atividades próprias de um Tribunal Superior com suas competências específicas e originárias e as de um Tribunal de revisão no âmbito da Justiça Militar da União. Além disso, ao Tribunal compete o gerenciamento das atividades administrativas concernentes ao seu quadro de pessoal, bem como do efetivo do primeiro grau de jurisdição. Argumenta que a Resolução CNJ n. 219/2016 não se aplica aos Tribunais Superiores. Informa que a alocação de cargos em comissão e funções comissionadas que integram o quadro de pessoal da Justiça Militar da União obedece à estrutura orgânica do STM e dos órgãos jurisdicionais de Primeira Instância definida na Resolução n. 241, de 9 de maio de 2017, e na Resolução n. 80, de 29 de outubro de 1998, ambas do STM. Ademais, consigna que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.184/2015, de iniciativa do STM, que versa sobre criação de cargos em comissão e funções comissionadas, cuja aprovação possibilitará a resolução da questão atinente à carência de pessoal, de funções de confiança e de cargos em comissão na Justiça Castrense, especialmente no primeiro grau de jurisdição. Enuncia que, de acordo com a Justificativa do Anteprojeto de Lei, protocolado na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n. 1.184/15, a criação dos cargos e funções possibilitará o atendimento de demandas da primeira instância que reclamam urgência, entre elas a "criação de cargos em comissão e funções comissionadas para o exercício do encargo de direção nas Diretorias do Foro e para aqueles que auxiliam diretamente os magistrados na

atividade judicante", bem como "padronização das chefias das Seções de Administração com função comissionada FC-06, nos mesmos moldes adotados nos demais tribunais superiores, posto que, atualmente, em algumas Auditorias, inapropriadamente, os chefes de Seção são retribuídos com FC-05 e, em outras, com FC-04". O Tribunal requerido alega ser indubitável que a concretização das medidas acima é de "suma importância para a valorização da Primeira Instância, na medida em que viabilizará uma estrutura mínima para as Auditorias, porém entende que somente com a aprovação do PL 1.184/15 o Superior Tribunal Militar terá condições de aperfeiçoar os serviços judiciários da Primeira Instância e se alinhar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 194/2014". Pontua que é nítida a necessidade de aplicação à JMU de critérios compatíveis com suas especificidades, considerando que as disposições da Resolução CNJ n. 219/2016 estão relacionadas à realidade dos ramos da Justiça que possuem 1º e 2º graus de jurisdição, não se aplicando integralmente ao STM, o que requer tratamento distinto em relação aos critérios exigidos dos demais órgãos jurisdicionais, sob pena de tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. Por fim, destaca que o desempenho de atribuições de assessoramento aos Juízes Federais é próprio do cargo de analista judiciário, área judiciária, ocupado pelos interessados, de acordo com o Ato Normativo STM nº 12/2011; que o STM é competente para definir em Ato próprio a lotação dos Órgãos Jurisdicionais de Primeira Instância desta Justiça Castrense, conforme art. 15 da Lei nº 8.457/92, com redação dada pela Lei nº 13.774/2018; que a superioridade do número de cargos e funções de confiança alocados nas áreas de apoio administrativo em comparação com a área finalística decorre das seguintes situações fáticas: concentração no STM da maioria das atividades administrativas relacionadas às 19 Auditorias que compõem a organização judiciária da JMU e reduzida força de trabalho da Seção de Administração. Em réplica (Id 3742775), a ANAJUS acrescenta a informação contida no site do STM de que apenas 17% do total de processos (originários e recursais), no ano de 2018, foram distribuídos ao STM (1.054 - um mil e cinquenta e quatro), enquanto no mesmo período foram distribuídos 83% do total de processos no 1º grau de jurisdição da Justiça Militar (5.086 - cinco mil e oitenta e seis). Assim, no quantitativo processual de 2018, considerando os processos distribuídos entre os 14 Ministros, em razão da limitação regimental de distribuição ao Ministro-Presidente, destaca que o resultado representou uma média de aproximadamente 75 (setenta e cinco) processos distribuídos para cada Ministro no decorrer do ano, em uma média aproximada de 6 (seis) processos por mês, conforme dados divulgados pelo STM, constantes da réplica (Id 3742775). Argumenta que embora concentre apenas 17% do total de demandas da Justiça Militar da União no STM, o Tribunal está contemplado com 364 (trezentos e sessenta e quatro) das 426 (quatrocentos e vinte e seis) gratificações existentes, o que representa, aproximadamente, 85% (oitenta e cinco por cento) do total de gratificações e que 53% das funções de confiança e dos cargos em comissão estão alocadas na área-meio, o que - na visão da requerente - evidenciam a priorização de atividades burocráticas em detrimento da prestação jurisdicional. De modo geral, reitera que o Superior Tribunal Militar, ao se manifestar no processo, confunde a estrutura orgânica da Justiça Militar da União com o próprio Tribunal, de modo que a Resolução n. 219/2016 do CNJ se aplicaria ao primeiro grau, não havendo elemento a justificar a incidência da cláusula de aplicação "no que couber" (art. 1º, parágrafo único) para afastar a implementação de política pública do Conselho Nacional de Justiça na 1ª instância da JMU, inclusive quanto à existência de uma função de assessoramento para cada magistrado de 1º grau (art. 12, §2º). Encaminhados os autos para manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (Id 3779813), a unidade informou (Id 3801160) que "o Painel Gestor da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau, cuja criação foi solicitada pelo à época Conselheiro Fernando Mattos, então Relator do Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0002210-92.2016.2.00.0000, não traz dados sobre a Justiça Militar da União, pelo fato de o ex-Conselheiro entender que, devido às suas peculiaridades, os cálculos objetivos previstos nos artigos 3º, 10 e 11 na Resolução CNJ 219/2016 não serem aplicáveis a esse segmento da Justiça. O citado CumprDec encontra-se sob relatoria da Exma. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Portanto, a não ser que haja entendimento diverso do previamente firmado, não há avaliação quantitativa de distribuição de servidores entre o 1º grau e o Superior Tribunal Militar, nos termos dos artigos 3º, 10 e 11 da Resolução 219, que possibilite emissão de parecer técnico pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.". É o relatório. VOTO Inicialmente, oportuno deixar claro que, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar "processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Em razão de suas especificidades e delimitação de competência no que se refere aos jurisdicionados, este ramo de justiça especializada possui particularidades em sua estrutura organizacional que a diferem dos demais ramos do Poder Judiciário. A Justiça Militar Estadual é um ramo especializado, responsável por processar e julgar os militares dos estados (polícia militar e corpo de bombeiros militar) "nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil" (art. 125, § 4º, CF). A Justiça Militar Estadual é estruturada em duas instâncias ou graus de jurisdição: 1ª Grau - auditorias militares, compostas por um juiz de direito, também denominado juiz auditor, responsável pelos atos de ofício, e pelos Conselhos de Justiça, órgão colegiado formado por quatro juizes militares (oficiais das armas) e o próprio juiz auditor, com a função de processar crimes militares; 2º Grau - representado pelos Tribunais de Justiça Militar, nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, sendo que nos demais estados e no Distrito Federal, tal função cabe aos próprios Tribunais de Justiça. Por sua vez, à Justiça Militar da União (JMU) compete processar e julgar os militares integrantes das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, excepcionalmente, os civis em crimes militares definidos em lei. A JMU é composta por 19 (dezenove) Auditorias, divididas em 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), que formam o 1º grau, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992[1], e por um Tribunal Superior - o Superior Tribunal Militar - a quem compete o julgamento, originariamente, dos oficiais gerais, bem como dos recursos contra as decisões de primeira instância. Feitas tais considerações, oportuno destacar que a questão a ser enfrentada neste Pedido de Providências diz respeito à aplicabilidade - ou não - dos artigos 12 e 14 da Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Justiça Militar da União (JMU), tendo em vista que a estrutura organizacional dessa Justiça Especializada, como cima registrado, é diferente daquela tipicamente adotada no Brasil, em que há órgãos de 1º e 2º graus de jurisdição, além dos respectivos Tribunais Superiores. A Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Assim, nota-se desde logo que o ato normativo em foco não se aplica aos Tribunais Superiores, e, portanto, no contexto do presente expediente, não alcança o Superior Tribunal Militar (STM). Não obstante, nos termos do art. 1º, parágrafo único[2], da Resolução CNJ n. 219/2016, o normativo aplica-se - no que couber - à Justiça Militar da União. Ou seja, reconhece-se que as peculiaridades da estrutura organizacional da Justiça Castrense não permitem a aplicação integral dos dispositivos da Resolução em foco, mas poderá ser utilizada, no que for cabível, por exemplo, quando determinado dispositivo se referir apenas ao 1º grau de jurisdição, independentemente de sua correlação com o 2º grau, inexistente na JMU. Em relação ao art. 12, §2º, da Resolução CNJ n. 219/2016, supostamente violado na visão dos requerentes, destaca-se a literalidade do dispositivo: Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI. § 1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções. § 2º Os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus. Contudo, verifica-se que o caput do art. 12 indica a necessidade de observância da metodologia prevista no Anexo VI à Resolução CNJ n. 219/2016 para se apurar a proporcionalidade relativa à alocação dos cargos em comissão e funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus. Ao detalhar a fórmula que deve ser obedecida para a referida alocação dos cargos e funções no âmbito do primeiro grau (interesse da requerente), o Anexo VI aponta a necessidade de consideração dos seguintes dados: $Prop1 = \frac{CN1(\text{triênio})}{CN1(\text{triênio}) + CN2(\text{triênio})}$, em que CN1 significa o número de casos novos de 1º grau durante o ano-base e CN2 significa o total de casos novos de 2º grau durante o ano-base. Ou seja, para se obter a proporcionalidade a ser observada pelos tribunais alcançáveis pela Resolução CNJ n. 219/2016 para alocação dos cargos em comissão e das funções de confiança das áreas de apoio direto à atividade judicante e, posteriormente, avaliar se há o descumprimento suscitado pela requerente no âmbito da Justiça Militar da União, seria necessário possuir os dados solicitados no Anexo VI da Resolução, que incluem os casos novos do 2º grau de jurisdição durante o ano-base. Ora, se no âmbito da Justiça Militar da União não existe 2º grau de jurisdição, mas apenas 1º grau e o STM, conclui-se que o art. 12 da Resolução n. 219/2016 não se

aplica a essa Justiça Especializada, pois a aferição da proporcionalidade questionada pela requerente depende de dados impossíveis de se obter na realidade diferenciada da JMU. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário, para que se determine a redistribuição das funções de confiança existentes na área de apoio indireto à atividade judicante (funções administrativas) do primeiro grau da Justiça Militar da União para o apoio direto à atividade-fim do Poder Judiciário, tendo por base o art. 14 da Resolução CNJ n. 219/2016, entende-se que o referido dispositivo também não se aplica à realidade da Justiça Especializada: Art. 11: A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores. §1º Para apuração do percentual descrito no caput serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados nas escolas judiciais e da magistratura e nas áreas de tecnologia da informação. §2º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação o tribunal deve observar o disposto na Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015". [...] Art. 14: O total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança das áreas de apoio indireto à atividade judicante deve ser, no máximo, equivalente ao percentual de servidores alocados nessas áreas, conforme disposto no art. 11 desta Resolução. Isso porque a atividade da área de apoio indireto à atividade judicante, no âmbito da JMU, não está distribuída entre 1º grau e STM de modo que a avaliação da alocação de cargos em comissão e funções de confiança possa ser feita somente no âmbito do 1º grau. Conforme dados contidos no Anexo I - 9 da Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009, (Anexo Justiça Militar da União - fls. 20 e 21), verifica-se que os Cargos em Comissão da Área Judiciária são divididos entre STM e 1º Grau, mas os Cargos em Comissão da Área Administrativa não estão divididos entre 1º grau e STM, são consignados como um todo (folha 20 do Anexo I - 9). Da mesma forma, as funções de confiança da Área Judiciária são divididas entre 1º grau e o STM, enquanto as funções de confiança da Área Administrativa não são divididas (final da folha 20 e 21), mas sim consideradas no espectro de todos os servidores da JMU. Para calcular-se o percentual de funções comissionadas e cargos em comissão alocados na área administrativa no âmbito da Justiça Militar da União seria necessário considerar o STM juntamente com o 1º grau, o que não é possível, diante da inaplicabilidade da Resolução CNJ n. 219/2016 aos Tribunais Superiores. Essa situação é visualizada também nos dados constantes do Justiça em Números (1º semestre de 2019 - data-base 30/06/2019) abaixo destacados, em que o total das despesas com os cargos em comissão e funções comissionadas alocados na área administrativa são considerados na Justiça Militar da União como um todo, e não há separação em relação ao 1º grau de jurisdição e ao STM (ao qual não se aplica o normativo em foco), obedecendo à estrutura orgânica da Justiça Castrense definida na Resolução n. 241, de 9 de maio de 2017, e na Resolução n. 80, de 29 de outubro de 1998, ambas do STM. Entre os ramos da Justiça brasileira, a JMU é a única que não possui em sua organização órgão de segundo grau de jurisdição, de modo que o STM absorve o exercício de atividades administrativas relacionadas às 19 Auditorias espalhadas pelo território nacional, bem como às Auditorias de Correição, contrariamente ao que se verifica em relação à Justiça Comum, do Trabalho e Eleitoral, em que as áreas de gestão administrativa são concentradas em seus órgãos de segundo grau, quais sejam, TJs, TRTs, e TRES, respectivamente. Conforme destacado na manifestação do STM (Id 3728607), para melhor compreensão acerca da abrangência das atividades administrativas desenvolvidas pelo Tribunal Superior, destaca-se o público-alvo sobre o qual recaem as demandas que tramitam na Corte: magistrados e servidores ativos, bem como inativos e pensionistas civis e militares. As unidades que integram a estrutura administrativa da Justiça Militar da União atuam nas demandas afetas ao processamento da folha de pagamento, controle interno, planejamento, assessoramento jurídico-administrativo, licitação e contratos administrativos, defesa dos interesses do Tribunal, prestação de informações à AGU, ao TCU, assistência à saúde, segurança institucional, ações voltadas para a capacitação de servidores, obras e engenharia, direito e deveres dos servidores como um todo, não estando nitidamente separada a atividade que se refere somente ao primeiro grau ou ao STM. Entende-se que a Justiça Militar da União não se diferencia dos demais órgãos do Poder Judiciário no que diz respeito à necessidade de observância de regras e princípios básicos que norteiam a Política Pública de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Contudo, é nítida a necessidade de aplicação à JMU de critérios compatíveis com suas especificidades, considerando que a maioria das disposições da Resolução CNJ n. 219/2016 estão relacionadas à realidade dos ramos da Justiça que possuem 1º e 2º graus de jurisdição, não se aplicando ao STM, o que requer tratamento distinto em relação aos critérios exigidos dos demais órgãos jurisdicionais, sob pena de se pretender tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora [1] Art. 122, CF/88. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Art. 124, CF/88. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. [2] Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar da União.

N. 0003085-23.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. Adv(s): RN9286 - KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ART. 101 DO ADCT. RESOLUÇÃO nº 303/2019. PRAZOS DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. 1. Hipótese em que não se verifica nulidade na existência de um plano anual de pagamento para o exercício de 2020 homologado em data diversa do previsto no art. 64 da Resolução CNJ nº 303/2019. 2. Além do percentual suficiente, a Constituição Federal estabeleceu novo critério de percentual mínimo da receita corrente líquida para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente devedor. Sendo o percentual mínimo superior ao percentual suficiente, é o primeiro que deve ser aplicado. A aplicação do percentual mínimo independe da Resolução CNJ nº 303/2019, decorrendo de regramento constitucional. 3. Hipótese em que adequado o aumento do valor do repasse mensal e a quitação antecipada da dívida de precatórios uma vez que o percentual suficiente para quitação dos precatórios era inferior a 1% da RCL. 4. Julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pelo Município de Mossoró-RN contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN) para que este se abstenha de proceder com a aplicação imediata da Resolução CNJ nº 303/2019, no exercício de 2020, no que se refere ao cálculo de precatórios efetuado para o ano. O requerente sustenta que é optante pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, nos termos das Emendas Constitucionais nº 62/2009, 94/2016 e 99/2017. Aponta que, conforme o Ofício nº 226/2019-DP-TJRN e Ofício nº 1457/2019-DP-TJRN, oriundos do setor de Divisão de Precatórios do TJRN, o aporte mensal para o exercício de 2019 era de R\$ 65.042,74 (sessenta e cinco mil quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Narra que, em relação ao exercício de 2020, por meio do Ofício nº 148/2020-DP-TJRN, a Divisão de Precatórios do TJRN informou que o valor do aporte mensal é no montante de R\$ 521.334,65 (quinhentos e vinte e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), justificando a aplicação da Resolução nº 303/2019 do CNJ para o aumento da parcela mensal. Refere que a aplicação imediata e integral da Resolução viola os prazos previstos no próprio regramento, prejudicando a ordem e a economia pública do ente municipal, além de violar diretamente a legislação orçamentária. Sustenta que os prazos previstos no art. 15 e 64 da Resolução nº 303/2019 não foram observados pelo TJRN e que tal comportamento infringe a Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei nº 3.743, de 18 de dezembro de 2019) e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 3.721, de 19 de julho de 2019). Aduz que a interpretação dada pelo Tribunal requerido à Resolução nº 303/2019, ao proceder com o cálculo dos aportes mensais no valor de R\$ 521.334,65, acaba por afastar o ente municipal do Regime Especial de Pagamentos de Precatórios, porquanto o montante total devido será quitado já no ano de 2020, e não até o ano de 2024, conforme benefício concedido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, que aumenta de 2020 para 2024 o prazo para Estados, Distrito

Federal e Municípios quitarem seus precatórios. Por derradeiro, aponta o comprometimento da receita municipal neste momento de crise em virtude do cumprimento das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades internacionais e nacionais e colocadas em prática. Previamente à análise da liminar, o TJRN foi intimado para se manifestar sobre os fatos expostos no requerimento inicial. Em sua manifestação (Id 3956825), o Tribunal requerido assevera que, com a edição da Emenda Constitucional 94, houve mudança no regramento dos pagamentos de precatórios, que passaram ser, obrigatoriamente, mensais e a sua forma de cálculo: "em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014" (art. 101, ADCT). Assim, aponta que, de acordo com a regra posta pela EC, o valor mínimo seria a média verificada nos anos de 2012 a 2014, não havendo qualquer menção a outro percentual mínimo a ser observado. Aponta que, em dezembro de 2017, foi promulgada a EC 99 que deu nova redação ao art. 101, ADCT, mudando a regra para consideração do valor mínimo, estabelecendo que os valores a serem aportados pelos entes devedores mensalmente deveriam ocorrer "em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo.". Esclarece que, com a edição da Resolução 303/2019 pelo CNJ, veio a determinação de que os Tribunais observassem, como valor mínimo aquele estabelecido pela EC 62 (ou seja, 1% da RCL), razão pela qual todos os entes devedores tiveram os valores de seus aportes ajustados para tais parâmetros, tendo todos eles sido informados, inclusive o município de Mossoró. Informa que o Município requerente postulou a manutenção dos aportes em valores suficientes à quitação do débito ao final do prazo do regime especial (dezembro de 2024), mas, em face da regra contida no art. 59, § 3º da Resolução 303, CNJ, o pagamento do valor suficiente somente pode ser admitido como o valor a ser observado, quando está acima do valor mínimo, razão pela qual o pedido foi indeferido. Pontua que, posteriormente, o município apresentou plano de pagamento para que, durante os meses de janeiro a outubro de 2020 continuasse a pagar os valores suficientes, fazendo a complementação dos aportes nos meses de novembro e dezembro, o que foi deferido, sendo esta a regra que vem sendo observada até o presente momento. Por fim, pontua que o Município de Mossoró apresentou requerimento de suspensão integral dos repasses, em face a pandemia causada pelo COVID-19, que restou indeferida. Ainda previamente à análise do requerimento liminar, o presente Pedido de Providências foi encaminhado para prolação de parecer técnico pelo Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec). Em 06/05/2020, proferi decisão não concedendo a liminar pleiteada na inicial. Os autos foram novamente remetidos ao FONAPREC para juntada de parecer, trazido ao Id 3968518, no qual se concluiu pela improcedência dos pedidos. É o relatório. VOTO O Município, no mérito, pretende que as regras da Resolução CNJ nº 303/2019 não sejam aplicadas para o exercício de 2020, mantendo-se os valores de repasse praticados no exercício de 2019, uma vez que não foram observadas as regras do art. 15 e 64 da Resolução CNJ nº 303/2019. No exercício de 2019 o valor dos repasses mensais era de R\$ 65.042,74 (sessenta e cinco mil quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Para o exercício de 2020, o repasse mensal deve corresponder, em média, a R\$ 521.334,65 (quinhentos e vinte e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Quanto ao ponto, colho, por perfilhar, do parecer técnico exarado pelo FONAPREC: "Primeiramente deve ser destacado que a Resolução CNJ nº 303/2019 não criou nenhum direito novo e nem revogou direito preexistente. Tão somente veiculou interpretação orientadora aos tribunais quanto às normas e regras estabelecidas pela Constituição Federal e uniformizou procedimentos administrativos operacionais quanto à tramitação e pagamento de precatórios. Para cumprir tais objetivos, o regulamento esclareceu em seu art. 15 qual é o momento de requisição de precatórios para os efeitos do art. 100, § 5º, bem como consolidou organicamente os elementos que devem constar da comunicação ao ente devedor para a inclusão do precatório em orçamento. Confirma-se sua redação: Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1o de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1o de julho. Destaca-se que os prazos para comunicação ao ente devedor são os mesmos da Resolução CNJ nº 115/2010 que já vinham sendo observados pelo TJRN antes da atual resolução entrar em vigor. A Resolução CNJ nº 303/2019 em seu art. 64 uniformizou o fluxo procedimental para apresentação e homologação do plano anual de pagamento, que eram realizados de forma totalmente díspares entre os Tribunais de Justiça: Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras: I - O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1o de janeiro do ano subsequente; e II - Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período. § 1o O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro. § 2o Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça. Tendo sido publicada a Resolução CNJ nº 303 em 18 de dezembro de 2019 não foi possível a nenhum tribunal de justiça observar, no próprio ano de 2019, as datas fixadas. Porém, deve ser destacado que a necessidade de homologação de um plano de pagamento não foi criação da Resolução CNJ nº 303/2019, mas sim do art. 101 do ADCT. A resolução tão somente criou regras procedimentais a serem observadas pelos tribunais com a finalidade de dar a uniformidade e a previsibilidade necessária à homologação tempestiva de um plano anual de pagamento, o que não vinha acontecendo nos anos anteriores. Por isso, não se verifica qualquer nulidade na existência de um plano anual de pagamento homologado em data diversa do previsto no art. 64 da referida resolução para o exercício de 2020." Ainda quanto ao ponto, verifica-se que o aumento dos valores dos repasses mensais no ano de 2020 comparativamente ao exercício de 2019 decorre da aplicação do art. 59 da Resolução CNJ nº 303/2019 concomitante com critérios fixados na Constituição Federal. A Emenda Constitucional 94/2016 modificou o regramento dos pagamentos de precatórios, que passaram ser, obrigatoriamente, mensais, assim prevendo (art. 101 ADCT): "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local." Posteriormente, em dezembro de 2017, foi promulgada a EC 99 que deu nova redação ao art. 101, ADCT, preconizando que o percentual suficiente para quitação do débito [agora com a data estendida para 31 de dezembro de 2024], ainda que variável, não poderia ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, ou seja, 15 de dezembro de 2016. Assim, além do percentual suficiente, a Constituição Federal estabeleceu novo critério de percentual mínimo da receita corrente líquida para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente devedor. O art. 59 da Resolução CNJ nº 303/2019 preconiza a forma de cálculo do percentual da Receita Corrente Líquida comprometida com o pagamento de precatórios no exercício que se refere o plano anual de pagamentos. Tal percentual deve ser suficiente para quitar os precatórios até dezembro de 2024, prazo final do regime especial (EC 99/2017). Contudo, além do percentual suficiente, deve ser observado o percentual mínimo a ser pago por todos os entes devedores inseridos no regime especial. Assim, sendo o mínimo superior ao suficiente, é o primeiro que deve ser aplicado. O § 2º do art. 59 explicita que o percentual mínimo é aquele que era praticado durante o regime especial anterior (Emenda Constitucional nº 62/2009). No caso dos municípios, esse percentual mínimo corresponde a 1% da receita corrente líquida. Na hipótese do Município de Mossoró, consoante informação prestada pelo TJRN, a dívida de precatórios do ente municipal corresponde a 0,27% da sua receita corrente líquida. Vê-se, portanto, que o percentual suficiente para quitação dos precatórios do Município de Mossoró era muito inferior ao percentual mínimo. De pontuar que a aplicação do percentual mínimo independe da Resolução CNJ nº 303/2019, decorrendo de regramento constitucional. E, consoante bem apontado no parecer técnico emitido pelo FONAPREC, a aplicação da regra constitucional relativa ao percentual mínimo "deveria, inclusive, ter sido exigida nos anos anteriores a 2020, o que não ocorreu pela ausência de uma regulamentação que uniformizasse os procedimentos de fixação do valor do repasse financeiro

pelos entes devedores". Portanto, entendo não haver irregularidade na atuação do requerido neste aspecto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora

N. 0000970-63.2019.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA. Adv(s): RJ98885 - JULIO MATUCH DE CARVALHO. T: RODRIGO ROCHA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Decisão de prorrogação de prazo de conclusão do procedimento por mais 140 dias, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, submetida ao referendo do Plenário do CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de tramitação do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA Relatório. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 21 - PAD, de 6 de fevereiro de 2019, em face do magistrado GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA Voto. 1 - DA NECESSIDADE DO PLENÁRIO REFERENDAR A DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD. Inicialmente, submeto ao Plenário do CNJ a decisão que prorrogou o prazo de instrução deste PAD por mais 140 (cento e quarenta dias), prolatada no Id 3804695: DESPACHO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 21 - PAD, de 6 de fevereiro de 2019, em face do magistrado GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO Com o término do mandato do então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, ocorrido no dia 25 de junho de 2019, o presente PAD foi sobrestado e assim permaneceu até a posse deste Signatário, ocorrida no dia 22 de outubro do corrente ano, cujo período de inércia processual justifica-se diante da necessidade de obediência aos ritos típicos da escolha dos Conselheiros do CNJ, conforme estabelecido na Constituição Federal, no particular iniciado através da indicação pelo Conselho Federal da OAB, prosseguindo com a sabatina e aprovação pelo Senado Federal e, por fim, a assinatura do decreto de nomeação pelo Presidente da República. Assim, tendo em vista a realização da produção de provas perquiridas pelas partes, urge a prorrogação do prazo de instrução deste feito, nos termos do art. 14, § 9º da Resolução CNJ 135, para a conclusão dos trabalhos, garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, ressaltando-se que o Magistrado cumpre regularmente suas funções. Diante do exposto, prorrogo, ad referendum do Plenário, o prazo de tramitação deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias. (...) 2 - DA NECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELA PANDEMIA. No despacho constante no Id 3881120, foi delegado à Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), a designação de audiência, a intimação e a oitiva das testemunhas Leidejane Chieza Gomes da Silva e Edemilson Valadão da Motta. Determinou-se, ainda, que o Tribunal informasse a data da audiência designada para que o CNJ pudesse realizar a intimação do Procurador-Geral da República. O TJRJ informou (Id 3903451) a designação da audiência para o dia 23 de março de 2020. No entanto, este Conselheiro tomou conhecimento das medidas adotadas pela Administração do TJRJ que, no dia 16 de março, editou o Ato Normativo Conjunto nº 05/2020, disciplinando o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), no âmbito do Tribunal fluminense, devido ao agravamento da pandemia Covid-19. Em razão disso, determinei a suspensão da audiência designada para o dia 23 de março até o retorno normal do funcionamento das atividades jurisdicionais do e. TJRJ (Id 3912127. Ato contínuo, este Conselho editou a Resolução/CNJ nº 313/2020 que suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020. Em seguida, a suspensão foi prorrogada pelas Resoluções/CNJ nº 314/2020 e nº 318/2020. Por fim, este CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, suspendeu os prazos processuais do TJRJ até o dia 31 de maio de 2020. Nesse sentido, a normal tramitação deste feito foi prejudicada devida a pandemia que assola o estado do Rio de Janeiro, razão pela qual se torna necessária a prorrogação do prazo de conclusão deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias para a realização dos atos subsequentes até o julgamento final do procedimento. Cumpre ressaltar que o magistrado não está afastado de suas funções. Diante do exposto, voto pelo referendo da decisão de prorrogação constante no Id 3804695, bem como por prorrogar novamente o prazo de tramitação deste PAD por 140 (cento e quarenta) dias, em decorrência da pandemia que ocasionou a suspensão dos prazos processuais, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução/CNJ nº 135/2011. É como voto. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Conselheiro

N. 0003178-83.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDOJUS-AM. Adv(s): RO2193 - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003178-83.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDOJUS-AM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. DESCONTO NAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACORDO VERBAL. PANDEMIA COVID-19. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo no qual se impugna descontos nas diligências dos oficiais de justiça pelo adiantamento da indenização das despesas de deslocamento para as diligências (auxílio-combustível). 2. Decorre de imperativo constitucional a submissão da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB). 3. A Portaria nº 2.387/2016-PTJ deixa evidente a possibilidade legal de se realizar o decote sobre os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de diligências. 4. A existência de acordo verbal ou mesmo a pandemia de Covid-19 não são instrumentos adequados para se afastar a aplicação de disposição legal. 5. Pedido que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 19 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM ADMINISTRATIVO (PCA) proposto pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO AMAZONAS (Sindojus/AM) no qual pretende a revogação da decisão externada no Memorando nº 01/2020, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM), que determinou descontos nas diligências dos oficiais de justiça. O requerente relata que em razão das atribuições do cargo de oficial de justiça avaliador demandarem a prática de atos externos e com sérios riscos de infecção pelo Coronavírus, pediu ao tribunal equipamentos de proteção individual (EPI) para todos os plantonistas, porém só foram oferecidos aos que trabalham na capital, com exclusão dos oficiais de justiça que laboram no interior. Informa ter oficiado o TJAM em 18.3.2020, mas ainda em 3.4.2020 a solicitação não havia sido apreciada e outras soluções também não haviam sido adotadas, ao ponto de ajuizarem o Mandado de Segurança (MS) nº 4002075-58.2020.8.04.0000, com provimento liminar favorável para que o requerido "forneça e/ou custeie os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários ao desempenho das atividades dos Oficiais de

Justiça, conforme orientações emanadas dos órgãos de saúde". Apesar de a intimação da decisão ter ocorrido em 8.4.2020, o sindicato afirmava a ausência de fornecimento dos equipamentos aos servidores. Assinala que após a decisão no writ, por meio do Memorando nº 01/2020, a Corte passou a agir em retaliação ao determinar o desconto do adiantamento do auxílio combustível, embora previsto em Portaria desde 2016, não era realizado em razão de um acordo verbal estabelecido entre o Sindicato e a Corte. O requerente defende que o desconto não pode ser realizado neste momento de pandemia diante da situação pessoal de muitos oficiais de justiça com familiares desempregados ou acometidos por doença, com notícias, inclusive, do falecimento de um servidor pelo Coronavírus e por isso o fornecimento de equipamentos de proteção individual mostra-se como medida de interesse público para a proteção da vida e da integridade da categoria. Acrescenta a inexistência de prejuízo ao requerido, pois as despesas com auxílio combustível são suportadas pelos jurisdicionados a partir do pagamento das custas, as quais não são integralmente repassadas a eles. Julga que a determinação do TJAM foi desproporcional e irrazoável, além de contrariar a teoria dos motivos determinantes. Ao fim, o Sindicato pede pela concessão de liminar para que o Presidente do Tribunal revogue imediatamente o memorando nº 01/2020, de 11/04/2020, e aguarde o final da pandemia para iniciar qualquer desconto nas diligências dos oficiais de justiça. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Instado, o TJAM ressalta a adoção de várias medidas para minimizar os efeitos financeiros gerados pelo novo Coronavírus para o bom funcionamento dos serviços à população e o cumprimento de compromissos financeiros anteriormente assumidos para que não ocorra uma desestruturação financeira da Corte (Id 3957588). Esclarece que a Portaria nº 909/2020-GABPRES, de 14 de abril de 2020, instituiu o Plano de Contingenciamento de Despesas no âmbito do Poder Judiciário do Estado para promover ações que reduzam os gastos públicos e resultem em economia para a Administração, com destaque para a suspensão das despesas com concessão de novas gratificações e funções; criação de novas comissões ou grupos de trabalho, salvo se não implicarem em custos; a suspensão temporária do preenchimento de cargos ou da convocação de candidatos aprovados em concurso público; não contratação de novos estagiários, e não reposição decorrente do encerramento dos atuais contratos; a não contratação temporária de pessoal ou criação de cargos, funções e gratificações de qualquer natureza; a suspensão do pagamento de ajuda de custo e do aumento de subsídios decorrentes de movimentação de magistrados na carreira, dentre outras. Sobre a presente questão, esclarece que a indenização das despesas de deslocamento para as diligências dos oficiais de justiça (auxílio-combustível) descontada quando da percepção dos valores recebidos a título de diligências possui amparo legal nas Portarias TJAM nº 2.387/2016 e 606/2017, bem como da Lei nº 3.695, de 21 de dezembro de 2011, que criou a indenização de transporte. Além disso, menciona que a determinação para a realização dos decotes, veiculada no Memorando nº 1/2020 - GABPRES/TJAM, pautou-se em critérios de conveniência e oportunidade da Administração, dentro dos limites legais. Esclarece que, segundo o Memorando nº 02/2020 - SECJ/TJAM, o desconto dos valores não se aplica indistintamente a todos os oficiais de justiça, pois não alcança 33 (trinta e três) profissionais que se voluntariaram para cumprir medidas urgentes, na capital, enquanto permanecerem no plantão ordinário e extraordinário, ficando postergada subtração dos valores para momento futuro, a critério da Presidência. O TJAM refuta as alegações de não executar a decisão liminar e que instou setores internos para o seu cumprimento, além de ter adotado várias medidas para evitar a disseminação do Coronavírus nas unidades jurisdicionais e administrativas. Especificamente em relação aos oficiais de justiça, pontua ter deliberado o acréscimo à remuneração destes o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por diligência/mandado, para fins de aquisição de EPI, a fim de se evitar o contato com os demais servidores, caso recebessem os equipamentos de forma presencial, o que revela o cumprimento da decisão judicial mencionada. Ressalta que a atual gestão se pauta na valorização pessoal e profissional dos servidores e magistrados e uma das medidas adotadas para alcançar esse intento, dentre as várias citadas, foi a de nunca ter realizado o desconto dos valores a título de indenização de transporte daqueles que não cumprem diligências judiciais por estarem afastados para ocupar mandato de direção sindical, já que a percepção do auxílio combustível só é devida aos oficiais de justiça que desempenham as atribuições do cargo. Por fim, pugnou pelo indeferimento da liminar. Examinei as questões subjacentes ao pleito cautelar e, por não vislumbrar a presença dos pressupostos, a indeferi (Id 3964166). Em complemento, o TJAM apresentou cópia das normas aplicáveis à espécie, as quais foram juntadas nos Id's 3987944, 3987945, 3987946. É o relatório. VOTO A pretensão ora aviada pelo sindicato requerente é a de que a indenização das despesas de deslocamento para as diligências dos oficiais de justiça (auxílio-combustível) não seja subtraída quando da percepção dos valores recebidos a título de cumprimento de diligências dos oficiais de justiça. Invoco, em primeira oportunidade, o diploma que criou a indenização de transporte ao Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário do Estado, a Lei nº 3.694, de 21.12.2011 (Id 3987946): Art. 1.º Ao Oficial de Justiça Avaliador será devida indenização de transporte, como ressarcimento de despesas decorrentes da execução de serviços externos decorrentes de suas atividades legais. § 1.º O valor da indenização de transporte será pago integralmente ao Oficial de Justiça Avaliador que, no mês, executar serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias. A regulamentar a matéria no âmbito do Tribunal, sobrevieram as Portarias nº 2.387/2016 e a de nº 606/2017 e o texto da primeira norma se extrai a previsão dos descontos nas diligências dos oficiais de justiça: Portaria nº 2.387/2016-PTJ (Id 3987944) Art. 4.º O Oficial de Justiça Avaliador deverá cumprir os mandados no prazo estabelecido pelo Juízo, zelando pela objetividade no teor das certidões lançadas nos autos do processo, respondendo pelo seu conteúdo para todos os efeitos legais. Art. 5.º As diligências dos Oficiais de Justiça Avaliadores serão ressarcidas pelo valor estabelecido no art. 4.º, da Portaria nº 2.089/16 PTJ, observando-se os parâmetros estabelecido na Tabela Anexa. [...] Art. 7.º Até que advenha nova disciplina legislativa, as verbas previstas na Lei nº 3.694/11 continuam a ser pagas mensalmente e serão destinadas aos Oficiais de Justiça Avaliadores como antecipação de despesas de deslocamento para as diligências a serem realizadas no mês subsequente ao pagamento. §1º. Em janeiro de 2017, o Tribunal de Justiça pagará integralmente as diligências realizadas no mês de dezembro de 2016 pelos Oficiais de Justiça Avaliadores sem compensação com os valores pagos em dezembro de 2016 de acordo com a Lei n.º 3.694/11. §2º. Em fevereiro de 2017, o montante devido pelas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores no mês de janeiro de 2017, serão compensadas com a indenização de transporte antecipada em dezembro de 2016 de acordo com a Lei n.º 3.694/11, observando-se a regra de compensação nos meses subsequentes. (destaquei) Portaria nº 606/2017-PTJ (Id 3987945) Art. 1º. Os artigos 5º e 7º da Portaria 2.387/2016-PTJ, passam a vigorar com a seguinte redação [...] Art. 7º. Até que advenha nova disciplina legislativa, as verbas previstas na Lei nº 3.694/11 continuam a ser pagas mensalmente e serão destinadas aos Oficiais de Justiça Avaliadores a título de antecipação das despesas de deslocamento para as diligências a serem realizadas no mês subsequente ao pagamento. Parágrafo único. O pagamento antecipado do auxílio combustível continuará a observar as restrições previstas em lei, sendo devido apenas aos Oficiais de Justiça Avaliadores que estejam efetivamente cumprindo diligências judiciais. O comando legal deixa evidente a possibilidade de se realizar o decote sobre os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de diligências, o qual apenas não era exercido pelo TJAM, assim como admitido pelo próprio requerente, em razão da existência de um acordo verbal. Decorre de imperativo constitucional a submissão da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB), muito bem conceituado por Hely Lopes Meirelles em clássica obra sobre o tema: "significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso[1][1]". Nesse mesmo compasso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.509 ainda nos idos de 1996, foi esclarecedor em relação à aplicação do postulado do caso concreto, plenamente aplicável à espécie: "[n]ão podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública." Assim, a mera existência de acordo verbal não é o instrumento jurídico adequado para se afastar a aplicação das disposições legais, nem mesmo o atual momento de emergência em saúde pública que nos trouxe inúmeras adversidades sociais em um contexto econômico desfavorável ao atendimento de todas as necessidades que se avultam a cada dia. Inclusive, reitero o que fundamentei em minha decisão denegatória da cautelar ao assentar que "o exercício de determinação legal, autorizada desde 2016, para se descontar das diligências executadas pelos oficiais de justiça dos valores antecipados a título de auxílio combustível constitui reforço para que a Corte custeie as novas obrigações impostas no combate a disseminação do vírus e na proteção, inclusive, dos oficiais de justiça que continuam a cumprir seu honroso e necessário mister" (Id 3964166). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 25, VII, do RICNJ, e determino o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora [1][1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

N. 0009255-45.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009255-45.2019.2.00.0000 Requerente: SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. em desfavor do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora - MG. Determinada a apuração da morosidade na tramitação dos Processos n. 5004185-19.2017.813.0145, a Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais informou que o magistrado proferiu sentença de improcedência do pedido em 19/2/2020. É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, verifica-se a perda do objeto da presente representação, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05\S05/S22\Z.11 1

N. 0009255-45.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009255-45.2019.2.00.0000 Requerente: SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. em desfavor do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora - MG. Determinada a apuração da morosidade na tramitação dos Processos n. 5004185-19.2017.813.0145, a Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais informou que o magistrado proferiu sentença de improcedência do pedido em 19/2/2020. É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, verifica-se a perda do objeto da presente representação, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05\S05/S22\Z.11 1

Corregedoria

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa, especialmente em período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providências n. 0004772-35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informa que dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 102 da Lei 10.741/2003, configura crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, cominando-se pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

CONSIDERANDO o relevante caráter preventivo dos serviços notariais e de registro, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos,

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos serviços notariais e de registro do Brasil, a adoção de medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

- I- antecipação de herança;
- II- movimentação indevida de contas bancárias;
- III- venda de imóveis;
- IV- tomada ilegal;
- V- mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e
- VI- qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Art. 2º Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2020, podendo sua validade ser prorrogada ou reduzida por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

